# Refúgio em Números 2023

Organizadores:
Gustavo Junger
Leonardo Cavalcanti
Tadeu de Oliveira
Sarah F. Lemos

Como citar esse texto:

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

# Apresentação

A presente publicação, promovida pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, e elaborada pelos pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), apresenta uma análise pormenorizada da realidade do refúgio no Brasil no ano de 2022. A situação do refúgio apresentou maior dinamismo ao longo dos últimos anos no país, como demonstram as publicações anteriores da série Refúgio em Números. De acordo com os dados e informações discutidos neste documento, durante o ano 2022, constata-se a consolidação do Brasil como país destino para solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, marcado pela pluralidade de origens nacionais.

A presente obra apresenta minuciosa caracterização sociodemográfica das solicitações, deferimentos e indeferimentos do refúgio no país. Trata-se, portanto, de uma densa análise e também de difusão de dados e informações sobre o refúgio que se convertem em subsídios para apoiar a formulação e execução de políticas para a população refugiada e para os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no país. Nesse sentido, a oitava edição do Refúgio em Números cumpre o seu objetivo de proporcionar detalhada caracterização do refúgio no Brasil.

Como parte relevante da análise, o documento chama atenção para um elemento singular no último ano: o aumento da presença de mulheres e crianças. A maior presença de mulheres, crianças e adolescentes na composição demográfica dos solicitantes de refúgio reforça a necessidade de um olhar mais específico para as questões de gênero e de idade na formulação de políticas públicas. Neste sentido, o texto traz uma análise específica das dimensões de gênero e estrutura etária que permitem uma compreensão mais acurada da situação destes públicos no país.

A partir da análise aqui realizada, é possível conhecer com detalhe o espalhamento geográfico das pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no país; volume, sexo e idade; distribuição espacial, entre outros aspectos. Portanto, na sua oitava edição, a série Refúgio em Números se consolida como legado para o conhecimento do fenômeno do refúgio no país, em perspectiva sócio-histórica, e em importante subsídio para o planejamento de políticas públicas.

Por último, concluo essa sucinta apresentação destacando o rigoroso trabalho científico realizado pelos pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e agradecendo a generosa colaboração das diferentes equipes da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare), do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça e dos demais órgãos da Administração Federal, bem como de todos os membros que compõem o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). A partir da colaboração e cooperação dos diferentes órgãos, aqui nominados, é possível conhecer a realidade do país e formular políticas públicas mais efetivas e inclusivas.

**Sheila Santana de Carvalho**
Presidente do CONARE

# Sumário

# 1 Introdução

Em sua oitava edição, a publicação Refúgio em Números renova sua atenção ao fenômeno do refúgio no Brasil e, portanto, a estes sujeitos, as pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no país. Para tanto, a atual edição do anuário organiza-se em dois capítulos e, ao final, são apresentadas as últimas considerações.

Na primeira seção, serão apresentadas as notas metodológicas com a indicação das bases de dados utilizadas. Em seguida, serão referenciados alguns dos principais marcos conceituais para o refúgio no Brasil. A segunda parte da publicação volta-se para a dinâmica do refúgio no Brasil, no ano de 2022, apresentando informações relevantes, tanto do ponto de vista demográfico quanto espacial, inclusive no que se refere à gestão dos processos de solicitação e de extensão dos efeitos da condição de refugiado. Finalmente, na última seção, são retomados alguns dos principais pontos abordados ao longo da publicação e apresentadas as considerações finais acerca do cenário atual do refúgio no Brasil.

Destaca-se que a oitava edição do anuário incorpora um olhar ainda mais atento para as dimensões de gênero que estruturam e ajudam a compreender o fenômeno do refúgio no país. Nesta publicação, o tratamento estatístico e a análise dos dados sobre refugiados/as e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado foram realizados pelo Observatório da Migrações Internacionais (OBMigra), a partir das bases de dados que serão detalhadas no próximo item.

## 1.1 Notas metodológicas e principais conceitos para o refúgio no Brasil

Para a elaboração da presente publicação, foram utilizadas informações oriundas dos sistemas do Comitê Nacional para os Refugiados: quantitativos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e quantitativo de processos de refúgio decididos, com ou sem análise de mérito. As bases de dados foram enviadas ao Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), que conferiu o tratamento estatístico necessário para validação de consistência.

Sobre a referência de origem das pessoas refugiadas e das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os dados ora analisados tratam de informações, por vezes combinadas, sobre país de nascimento, nacionalidade, ou país de residência habitual. Nesse sentido, com o intuito de conferir melhor fluidez à análise, a referência ao longo do texto será apenas aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e aos refugiados com uma qualificação de origem eventualmente mais simplificada, se necessário, mas sempre resguardando o sentido e a complexidade da informação.

Entre os principais marcos conceituais e legais, no plano internacional, conforme assinalado por Silva, Cavalcanti, Oliveira e Macedo (2020; 2021) ressalta-se a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, principal instrumento internacional

de proteção aos refugiados[1], em vigência desde 21 de abril de 1954. Esta normativa apresenta a definição de refugiado que, posteriormente, seria ampliada, no que tange à sua "limitação" temporal e geográfica[2], pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967 (ACNUR, 2000).

Destacam-se, ainda, a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984 como marcos regionais relevantes para a temática do refúgio. A primeira, mesmo com os avanços trazidos no Protocolo de 1967, abordou desafios específicos relacionados ao refúgio no continente africano, impactado pelos movimentos de independência e as posteriores disputas políticas internas e, por isso, ampliou a definição de refugiado, além de ter regulamentado questões como a não rejeição na fronteira, entre outras. Por sua vez, a Declaração de Cartagena de 1984, elaborada no contexto dos conflitos armados vivenciados na América Latina nos anos 1970 e 1980, passa a também reconhecer a hipótese de refúgio em critérios próprios. O Brasil recepcionou os critérios de Cartagena em dispositivo legal próprio da Lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997, resumindo-o para situação fática de grave e generalizada violação de direitos humanos. Para a Declaração de Cartagena, o reconhecimento da condição de refugiado foi estendido a pessoas que tenham deixado seus países porque "sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública" (Declaração de Cartagena, 1984, Terceira Conclusão, p. 3).

No Brasil, o marco legal que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Importante destacar o caráter avançado da definição de refugiado contida na referida Lei, inserindo-a nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados ao contemplar em sua definição de refugiado tanto as motivações clássicas de refúgio (oriundas da Convenção de Genebra de 1951) quanto as ampliadas, segundo o marco regional estabelecido em Cartagena. A positivação dessa definição mais abrangente encontra-se no inciso III de seu art. 1º, ao reconhecer como refugiada toda pessoa que "devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país" (BRASIL, 1997). Além da definição ampliada, a lei nacional é considerada inovadora e avançada por ter instituído um Órgão colegiado para analisar e julgar os pedidos de refúgio: o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sobre o Conare, destaca-se sua estrutura composta por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública[3], Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde e Educação, assim como

1 O primeiro instrumento internacional de proteção aos refugiados teve origem em 1921, ainda no contexto da Liga das Nações, quando foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados.

2 A definição de refugiado da Convenção de 1951 trazia consigo uma limitação temporal (conhecida como "reserva temporal"), que restringia sua aplicação a acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, além de não especificar sua amplitude geográfica, o que permitiu duas interpretações distintas: a de que "os acontecimentos ocorridos antes de 1951" restringiam-se àqueles que tiveram lugar na Europa (o que ficou conhecido como "reserva geográfica") e a de que se tratava de acontecimentos que tiveram lugar em qualquer parte do mundo, antes da data fixada (ACNUR, 2000).

3 O Ministério da Justiça e Segurança Pública preside o Comitê, nos termos do art. 14, I.

4 Os atuais representantes da sociedade civil (titular e suplente, respectivamente) são da Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

5 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado no ano de 1951, é a agência responsável pela proteção internacional dos refugiados, atuando em parceria com os países na busca por soluções para o enfrentamento da problemática do refúgio no cenário mundial. No Conare, o ACNUR tem direito a voz, mas não a voto.

por representantes da Polícia Federal, da sociedade civil[4] e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)[5] (BRASIL,1997, artigo 14). A Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União figuram como observadores no Comitê. No ano de 2023, novos ministérios foram convidados a compor o Conare, na condição de membros observadores, são eles: Ministério dos Povos Indígenas, Ministério das Mulheres, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

De acordo com a Lei nº 9.474, de 1997, uma vez em território nacional, podem ser reconhecidas como refugiadas no Brasil as pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país (inciso I do art. 1°). Segundo este marco legal, são também refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país de nacionalidade devido à grave e generalizada violação de direitos humanos (inciso III do art. 1°).

Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que ainda não tiveram sua solicitação deliberada pelo Conare encontram-se em situação migratória regular em todo o território nacional e, portanto, contam tanto com um protocolo comprovando esta condição quanto com o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório[6]. Este protocolo tem validade de um ano, sendo este prazo prorrogável por igual período, enquanto durar o processo. Além disso, por meio deste, é possível a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), atualmente em sua forma digital.

A legislação brasileira reconhece ainda o direito do refugiado de solicitar a reunião familiar, ou seja, a possibilidade de o refugiado trazer sua família ao Brasil para viver em unidade familiar, viabilizada por meio da concessão de visto temporário para reunião familiar, conforme dispõe a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. O regulamento do visto e da autorização de residência para a reunião familiar foram regulamentadas na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 12, de 13 de junho de 2018.

Além do direito à reunião familiar, e desde que em território nacional, os efeitos da condição de refugiado poderão se estender aos familiares, contanto que cumpridos os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.474, de 1997, e da Resolução Normativa do Conare nº 27, de 30 de outubro de 2018. Este instituto empresta os efeitos da condição de refugiado a um familiar, ainda que este não tenha contra si um elemento de fundado temor de perseguição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

Mediante a Lei nº 13.445, de 2017, do Decreto nº 9.199, de 21 de novembro de 2017, e da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05, de 27 de fevereiro de 2018, o Estado brasileiro admite ainda o reconhecimento da condição de apátrida e a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira para as pessoas que não têm nacionalidade reconhecida por nenhum país tendo em vista diversas razões, tais como a discriminação contra minorias na legislação nacional, a falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos e os conflitos de leis entre países.

6 Instituído pelo Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

Imperioso ressaltar que a condição de apátrida[7], por si só, não significa que a pessoa seja também refugiada. A Convenção de Genebra de 1951 e a própria Lei nº 9.474, de 1997, tratam desta distinção, entendendo que a proteção internacional do refúgio é apenas cabível a um apátrida caso também exista contra ele o fundado temor de perseguição nos termos do próprio inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

No que tange os dados sobre solicitações de refúgio, estes eram obtidos até 2021 a partir de extração de parte do banco de dados do Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR), sob responsabilidade da Polícia Federal. De 2022 em diante esses dados são disponibilizados pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), a partir do sistema Sisconare, que faz toda gestão dos processos de solicitações, análises e reconhecimento da condição concessões de refúgio.

Sublinha-se que até 2021 foram analisados nos resultados da publicação apenas os casos com status "ativo". A partir de 2022 já não é necessário aplicar esse filtro, posto que o Sisconare oferece informações mais precisas sobre a fase exata de andamento processual do pedido, permitindo identificar se o processo continua em tramitação ou já teve sua análise concluída.

Já sobre a base de dados referentes às decisões tomadas pelo Conare e sua Coordenação-Geral, ressalta-se que esta está em fase de transição para o Sisconare. Enquanto a transição não se completa, a base atual de decisões é enviada pela CG-Conare ao OBMigra que a recepciona e a trata de modo a possibilitar o uso estatístico.

Importante salientar que o Conare (e sua Coordenação-Geral) não se atém ao exame das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apresentadas no ano corrente, contemplando na sua dinâmica de trabalho pedidos acumulados de anos anteriores, o que pode significar, por outro lado, a necessidade de postergação de análise para solicitações apresentadas ao longo do ano de trabalho. Por esse motivo, conforme será detalhado na seção 2.2, o número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no ano de 2022, a exemplo de anteriores, diverge do total de solicitações apreciadas pelo Conare (e sua Coordenação-Geral) naquele mesmo ano.

Apresentadas as considerações conceituais e metodológicas imprescindíveis, nos dedicamos agora ao esforço de traçar um panorama da realidade do refúgio no país, no ano de 2022. Com esse intuito, na próxima seção, a análise se volta para as informações sobre solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, extraídas a partir do módulo específico do Sisconare para, em seguida, explorar as decisões acerca dos processos apreciados pelo Conare e sua Coordenação-Geral, em 2022, utilizando para tanto as bases de dados sob gestão da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare).

7 As pessoas apátridas contam com regime internacional próprio definido pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

# 2 A dinâmica do refúgio no Brasil

Neste capítulo, serão apresentadas informações sobre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e sobre os/as refugiados/as, considerando a condição migratória, o país de nacionalidade ou de residência habitual, a Unidade da Federação (UF) de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, as decisões do Conare em 2022 (e, por delegação de competência, também de sua Coordenação-Geral), assim como o perfil sociodemográfico dos refugiados e dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

## 2.1 Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2022

Inicia-se a análise a partir dos dados do Sisconare sobre solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para o ano de 2022. Como é possível observar na tabela a seguir (tabela 2.1.1), no ano de 2022, o Brasil recebeu 50.355[8] solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que, somadas àquelas registradas a partir do ano de 2011 (297.712), totalizaram 348.067 solicitações protocoladas desde o início da última década[9].

Importa sublinhar que, no ano de 2022, verificou-se um acréscimo de 21.248 solicitações se comparado ao ano de 2021, quando o país recebeu 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022). Trata-se de um dado relevante para a compreensão da dinâmica brasileira do refúgio no contexto de superação do período mais grave da pandemia de Covid-19, o que fica evidente quando comparado ao cenário de estabilidade observado entre os anos de 2020 e 2021 (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022), ainda no contexto de maiores limitações à circulação de pessoas e controle de fronteiras, a partir do mês de março de 2020, quando medidas de restrições à entrada de imigrantes no país foram tomadas em razão da pandemia[10] (Ver Gráfico 2.1.1).

O ano de 2022 registrou, portanto, uma variação positiva de cerca de 73% em relação ao ano anterior. No gráfico 2.1.2., pode-se observar que a maior parte das pessoas que solicitou reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2022, possuía a nacionalidade venezuelana, ou tinham na Venezuela o seu país de residência habitual. Foram 33.753 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, que corresponderam a 67,0% dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano. Logo em seguida, destaca-se também o número significativo de pessoas de nacionalidade cubana, ou que tinham em Cuba o seu país de residência habitual: 5.484 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, que representaram 10,9% do total de solicitações, em 2022.

---

8 Uma variação positiva de cerca de 3.337% em relação ao ano de 2011, quando foram registradas 1.465 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

9 A base de dados STI-MAR registra ainda um total de 3.107 solicitações, entre os anos de 1997 e 2010. Portanto, ressalvada a necessidade de validação mais cuidadosa para uma série história mais longa dessa informação, verifica-se que um total de 351.174 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram apresentadas desde a promulgação da Lei nº 9.474/1997.

10 As medidas de restrição estão contidas em diversas portarias, sendo a primeira editada em 19 de março de 2020

Ressalta-se ainda a diversidade de países de origem de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2022. Nesse ano, o Brasil recebeu solicitações de pessoas provenientes de 139 países (Ver Mapa 2.1.1).

**Gráfico 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo ano de solicitação - 2011 - 2022.**
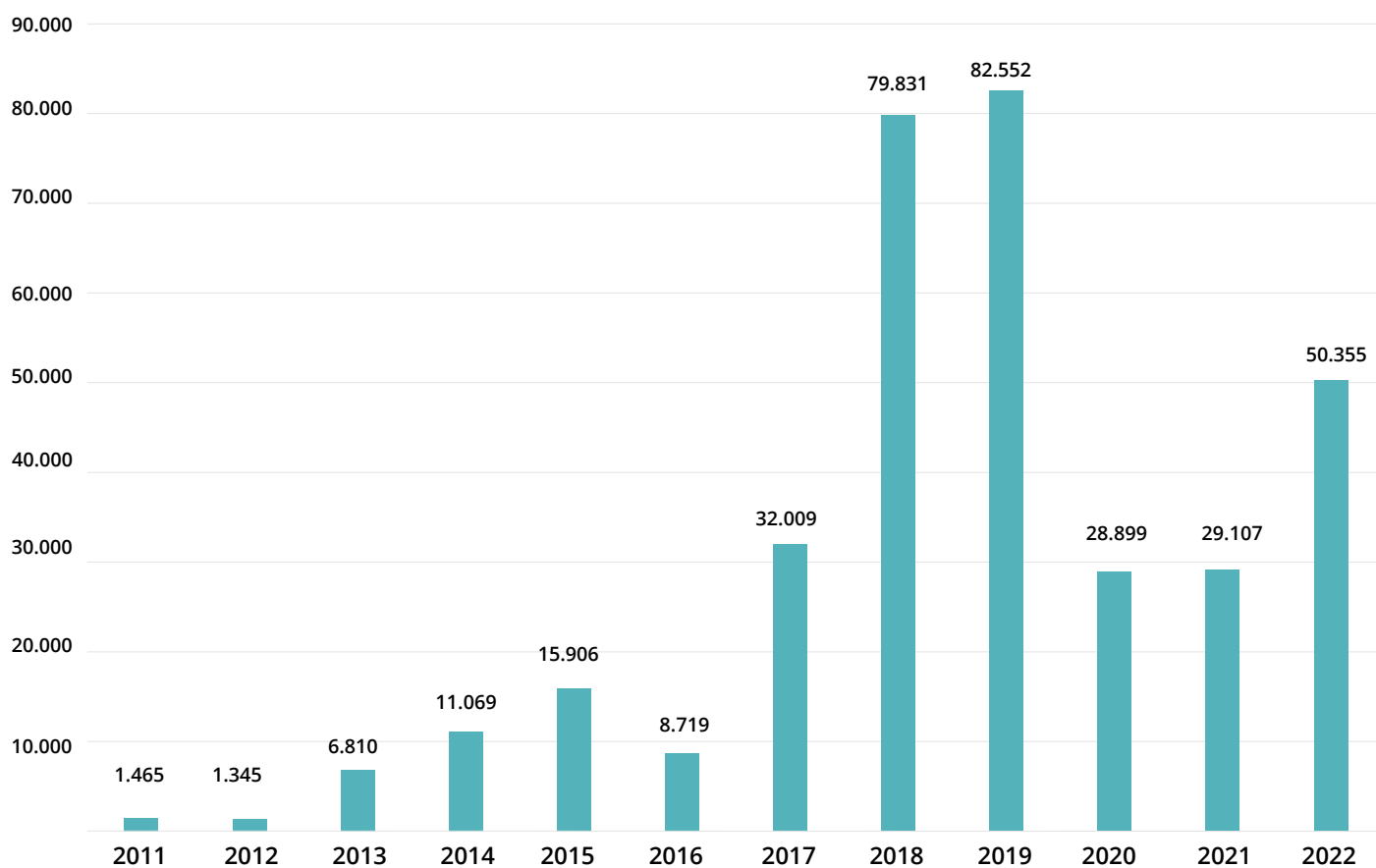
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**

**Tabela 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| Principais Países | Nº de solicitações |
|---|---|
| **TOTAL** | **50.355** |
| VENEZUELA | 33.753 |
| CUBA | 5.484 |
| ANGOLA | 3.418 |
| COLÔMBIA | 744 |
| CHINA | 512 |
| NIGÉRIA | 459 |
| AFEGANISTÃO | 405 |
| PERU | 403 |
| LÍBANO | 387 |
| GUIANA | 345 |
| MARROCOS | 326 |
| IRÃ | 246 |
| GANA | 212 |
| PAQUISTÃO | 212 |
| HAITI | 208 |
| REPÚBLICA DOMINICANA | 199 |
| RÚSSIA | 184 |
| CAMARÕES | 166 |
| SURINAME | 166 |
| SENEGAL | 158 |
| OUTROS | 2.368 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**

**Gráfico 2.1.2. Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2022.**
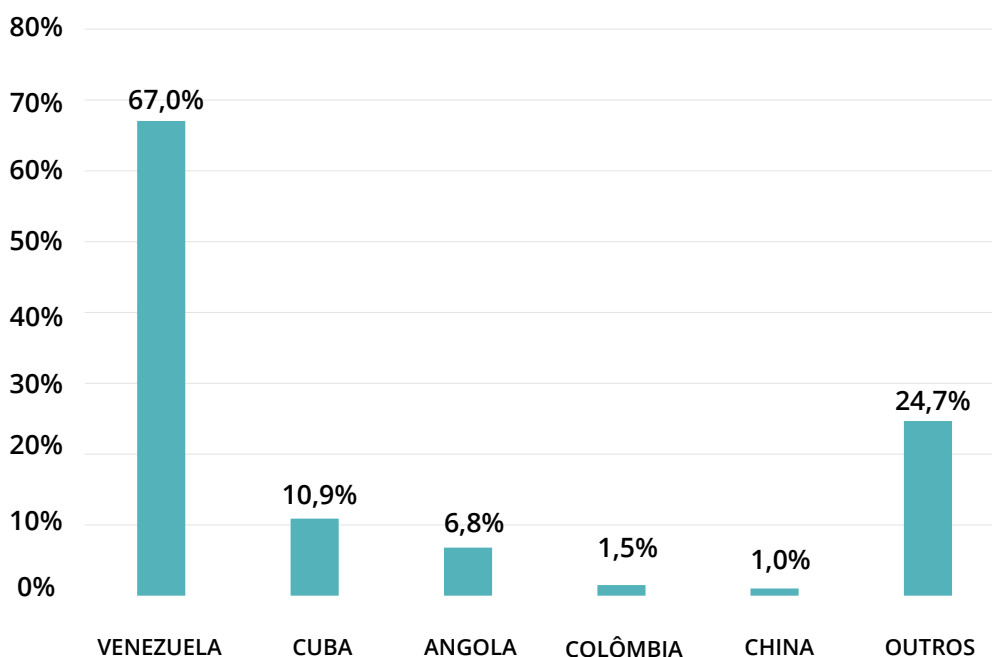
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**

**Mapa 2.1.1. Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo país de nacionalidade ou residência habitual - 2022.**

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.

A distribuição por nacionalidade e sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, em 2022 (Tabela 2.1.2), mostra que, entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, exceção feita ao Haiti e a República Dominicana, este grupo contava com uma participação maior de homens, apresentando, contudo, importantes variações nos percentuais de distribuição por sexo entre os diferentes países analisados. Nos casos em que as mulheres constituíram a maioria das pessoas solicitantes, as dominicanas representaram 54,3% ante 45,7% de solicitantes homens, enquanto as haitianas representaram 52,9% frente a 47,1% de homens solicitantes que tinham no Haiti o seu país de nacionalidade ou de residência habitual.

Em 2022, os solicitantes venezuelanos representavam 64,4% do total de homens e 70,2% do total de mulheres que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil no período analisado. Os cubanos, por sua vez, constituíram o segundo grupo mais significativo, correspondendo a 11,0% do total de homens e a 10,8% do total de mulheres que solicitaram refúgio ao Brasil naquele ano.

A Tabela 2.1.2 e o Gráfico 2.1.3 revelam que, no ano de 2022, os homens corresponderam a 54,6% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto as mulheres representaram 45,4% desse total. Verifica-se entre os solicitantes de reconhecimento

da condição de refugiado com origem no Suriname a menor variação de distribuição por sexo. Uma proporção de 51,2% de solicitantes homens para 48,8% de mulheres. Em seguida, aparecem os solicitantes angolanos, 51,8% de homens para 48,2% de mulheres, enquanto os venezuelanos se distribuíram entre 52,4% homens e 47,5% mulheres.

Por outro lado, neste mesmo ano, os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado senegaleses e ganeses apresentaram as maiores variações de distribuição por sexo, considerando os principais países de nacionalidade ou residência habitual. Uma proporção de 88,0% homens para 12,0% mulheres entre as pessoas solicitantes com origem no Senegal, enquanto entre as pessoas ganesas verificou-se uma proporção de 87,7% (homens) e 12,3% (mulheres).

**Tabela 2.1.2. Proporção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2022.**

| Principais Países | Total | Homens | Mulheres | Não Especificado |
|---|---|---|---|---|
| **TOTAL** | **100,0** | **54,6** | **45,4** | **0,0** |
| VENEZUELA | 100,0 | 52,4 | 47,5 | 0,1 |
| CUBA | 100,0 | 55,0 | 44,9 | 0,0 |
| ANGOLA | 100,0 | 51,8 | 48,2 | 0,0 |
| COLÔMBIA | 100,0 | 56,3 | 43,7 | 0,0 |
| CHINA | 100,0 | 69,9 | 30,1 | 0,0 |
| NIGÉRIA | 100,0 | 77,3 | 22,7 | 0,0 |
| AFEGANISTÃO | 100,0 | 64,0 | 36,0 | 0,0 |
| PERU | 100,0 | 54,1 | 45,9 | 0,0 |
| LÍBANO | 100,0 | 81,7 | 18,3 | 0,0 |
| GUIANA | 100,0 | 54,2 | 45,8 | 0,0 |
| MARROCOS | 100,0 | 78,8 | 20,9 | 0,3 |
| IRÃ | 100,0 | 61,4 | 38,6 | 0,0 |
| GANA | 100,0 | 87,7 | 12,3 | 0,0 |
| PAQUISTÃO | 100,0 | 59,0 | 41,0 | 0,0 |
| HAITI | 100,0 | 47,1 | 52,9 | 0,0 |
| REPÚBLICA DOMINICANA | 100,0 | 45,7 | 54,3 | 0,0 |
| RÚSSIA | 100,0 | 54,3 | 45,7 | 0,0 |
| CAMARÕES | 100,0 | 60,8 | 39,2 | 0,0 |
| SURINAME | 100,0 | 51,2 | 48,8 | 0,0 |
| SENEGAL | 100,0 | 88,0 | 12,0 | 0,0 |
| OUTROS | 100,0 | 65,6 | 34,3 | 0,0 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**

**Gráfico 2.1.3. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2022.**
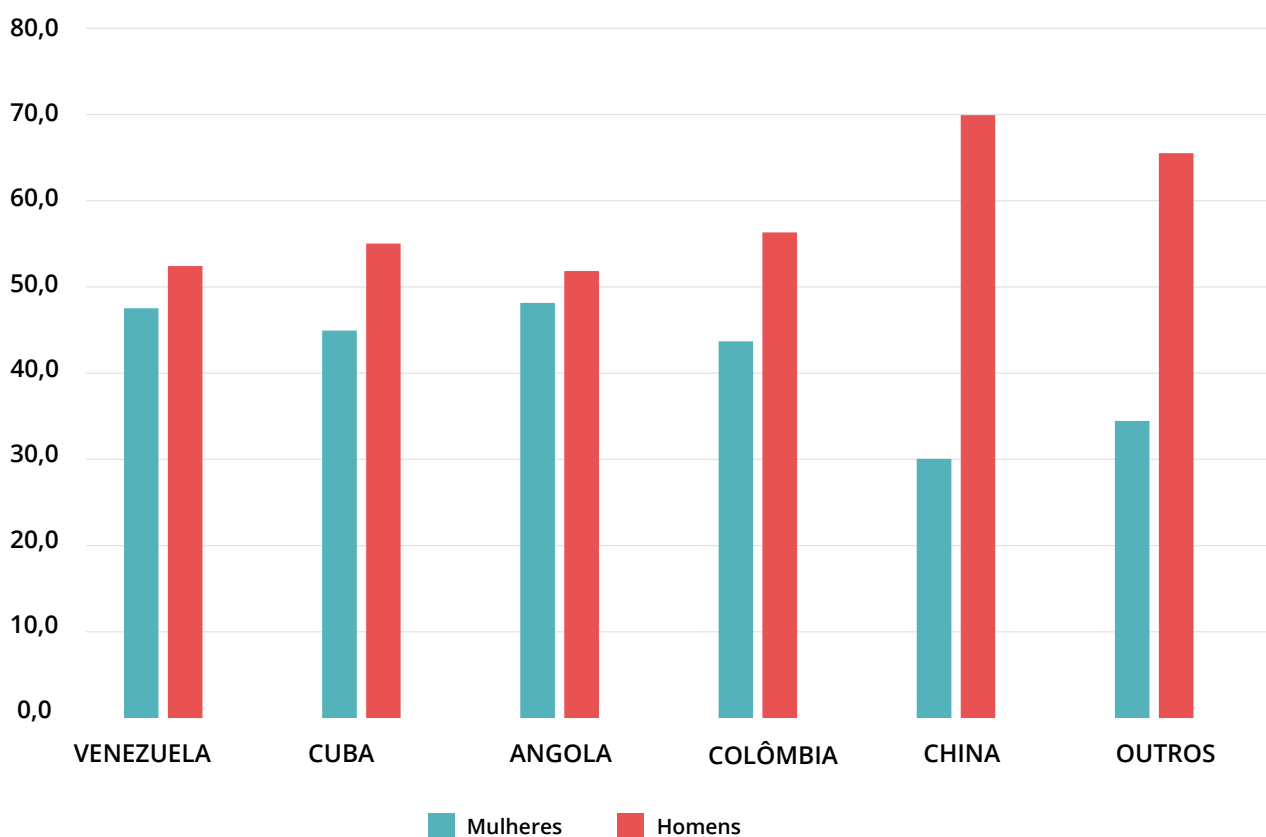
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.

Já a análise da distribuição por nacionalidade e grupos de idade das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2022 (tabela 2.1.3 e gráfico 2.1.4) revela que a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha entre 25 e 39 anos de idade (15.643), seguida imediatamente pelo grupo com menos de 15 anos (15.084)[11] e pelas pessoas solicitantes com idade entre 15 e 24 anos de idade (10.579). Somados, estes três grupos de idade concentraram 82,0% do total de pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2022, o que reforça a caracterização de um perfil majoritariamente jovem dessa população, conforme observado ao longo de toda série histórica.

Entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apenas a Venezuela não concentrava a maioria das pessoas solicitantes no grupo de 25 a 39 anos de idade. O maior grupo de pessoas solicitantes venezuelanas tinha menos de 15 anos de idade (12.444). Um segmento populacional que

11 Sendo este um grupo, potencialmente, ainda mais vulnerável, o que demanda especial atenção por parte dos promotores de políticas públicas nos diferentes entes federativos, em particular no campo da saúde, educação e assistência socia

correspondia a 36,9% do total de venezuelanos solicitantes de no ano de 2022, ou, ainda, 24,7% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil naquele ano. Por outro lado, os venezuelanos representaram cerca de 82,5% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade, o que mais uma vez demonstra que a significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, a exemplo de que se verificou nos anos de 2020 e 2021[12] segue fortemente correlacionada com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana. Conforme analisado por Oliveira e Tonhati (2022), os fluxos migratórios para o Brasil têm passado por processos de feminização e aumento no número de crianças e jovens. Para os autores, esses fenômenos se iniciam de forma crescente a partir de 2015 e vêm se consolidando nos últimos anos, com um aumento no número de mulheres, crianças e adolescentes adentrando as fronteiras nacionais. Como demonstrado pelos dados, a migração venezuelana tem sido a grande responsável por essas novas configurações sociais das migrações no país.

**Tabela 2.1.3. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2022.**

| Principais Países | Total | Menor que 15 anos | 15 \| -- 25 | 25 \| -- 40 | 40 \| -- 50 | 50 \| -- 60 | 60 \| -- |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TOTAL** | **50.355** | **15.084** | **10,579** | **15.643** | **4.976** | **2.677** | **1.396** |
| VENEZUELA | 33.753 | 12.444 | 7.821 | 8.284 | 2.708 | 1.530 | 966 |
| CUBA | 5.484 | 753 | 729 | 2.388 | 848 | 564 | 202 |
| ANGOLA | 3.418 | 884 | 603 | 1.402 | 413 | 102 | 14 |
| COLÔMBIA | 744 | 180 | 150 | 250 | 97 | 46 | 21 |
| CHINA | 512 | 3 | 73 | 280 | 96 | 52 | 8 |
| NIGÉRIA | 459 | 26 | 43 | 278 | 85 | 23 | 4 |
| AFEGANISTÃO | 405 | 78 | 88 | 187 | 25 | 18 | 9 |
| PERU | 403 | 93 | 71 | 136 | 45 | 41 | 17 |
| LÍBANO | 387 | 27 | 134 | 157 | 42 | 23 | 4 |
| GUIANA | 345 | 44 | 62 | 149 | 46 | 32 | 12 |
| MARROCOS | 326 | 30 | 82 | 161 | 39 | 12 | 2 |
| IRÃ | 246 | 57 | 43 | 105 | 25 | 13 | 3 |
| GANA | 212 | 6 | 30 | 144 | 29 | 3 | - |
| PAQUISTÃO | 212 | 52 | 46 | 77 | 19 | 10 | 8 |
| HAITI | 208 | 33 | 52 | 100 | 19 | 4 | - |
| REPÚBLICA DOMINICANA | 199 | 25 | 54 | 72 | 35 | 7 | 6 |
| RÚSSIA | 184 | 30 | 21 | 99 | 30 | 4 | - |
| CAMARÕES | 166 | 4 | 29 | 109 | 18 | 4 | 2 |
| SURINAME | 166 | 13 | 20 | 69 | 27 | 29 | 8 |
| SENEGAL | 158 | - | 36 | 98 | 21 | 2 | 1 |
| OUTROS | 2.368 | 302 | 392 | 1.098 | 309 | 158 | 109 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**
*Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.*

12 No ano de 2020 os venezuelanos representaram 88,1% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M., 2021). Já no ano de 2021 esse mesmo grupo chegou a representar 89,0% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022).

**Gráfico 2.1.4 Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2022.**
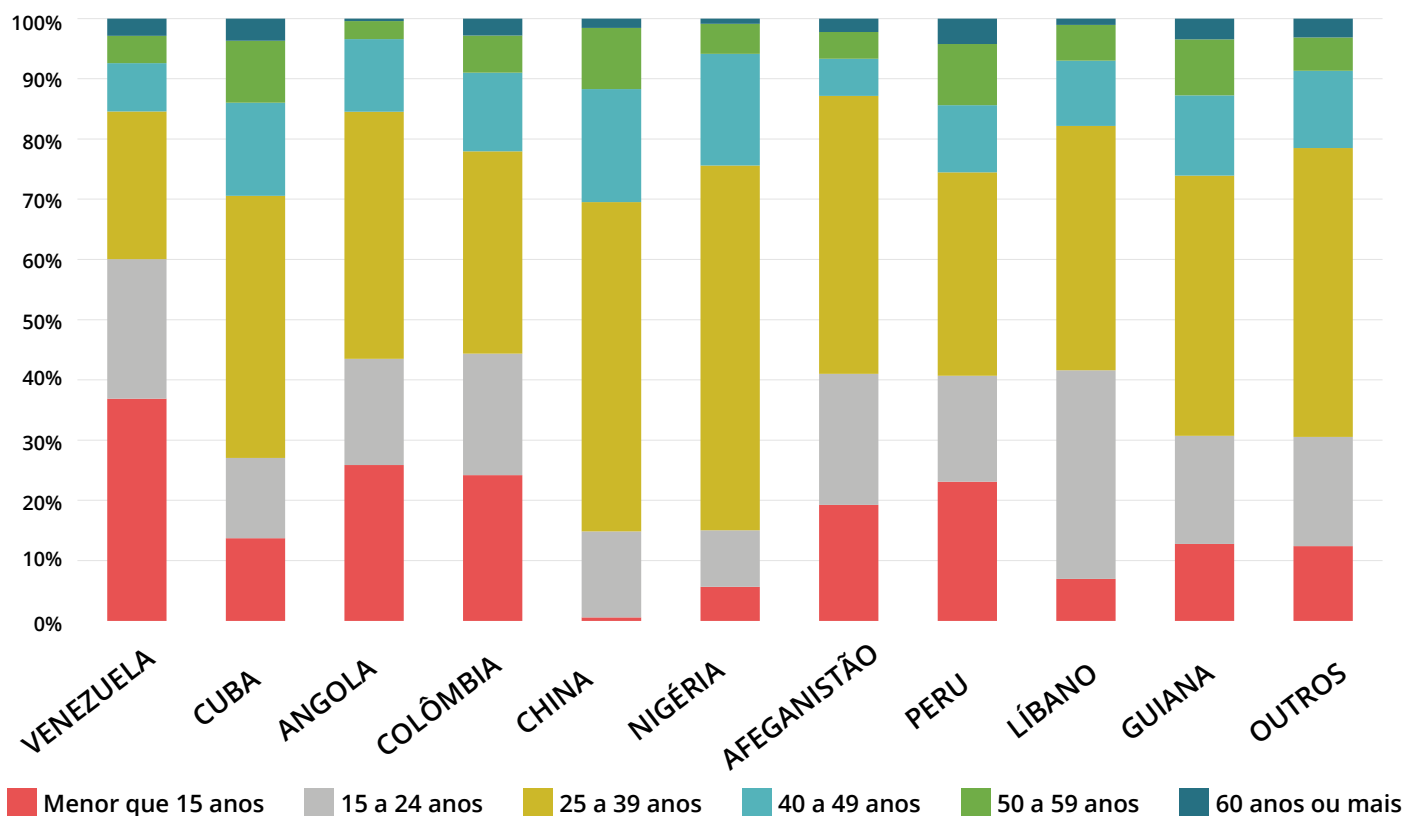
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**

Ainda sobre o perfil das pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2022, a tabela 2.1.4 revela que, a exemplo do que se observou para o ano de 2021[13], em praticamente todos os grupos de idade, o número de homens superou o número de mulheres solicitantes, exceto entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade, grupo no qual se verificou uma presença maior de mulheres, 53,6% (Gráfico 2.1.5). Destaca-se também que o grupo de idade de 25 a 39 anos reuniu a maior proporção de homens, concentrando 33,2% do total de homens que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2022, enquanto as mulheres se concentraram no grupo com menos de 15 anos de idade (32,2%).

13 SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022.

**Tabela 2.1.4. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.**

| Idade | Total | Homens | Mulheres | Não Informado |
|---|---|---|---|---|
| **TOTAL** | **50.355** | **27.482** | **22.852** | **21** |
| Menor que 15 anos | 15.084 | 7.714 | 7.368 | 2 |
| 15 \| -- 25 | 10.579 | 5.750 | 4.818 | 11 |
| 25 \| -- 40 | 15.643 | 9.137 | 6.499 | 7 |
| 40 \| -- 50 | 4.976 | 2.848 | 2.127 | 1 |
| 50 \| -- 60 | 2.677 | 1.385 | 1.292 | - |
| 60 \| -- | 1.396 | 648 | 748 | - |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2021.**
*Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.*

**Gráfico 2.1.5. Proporção de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.**
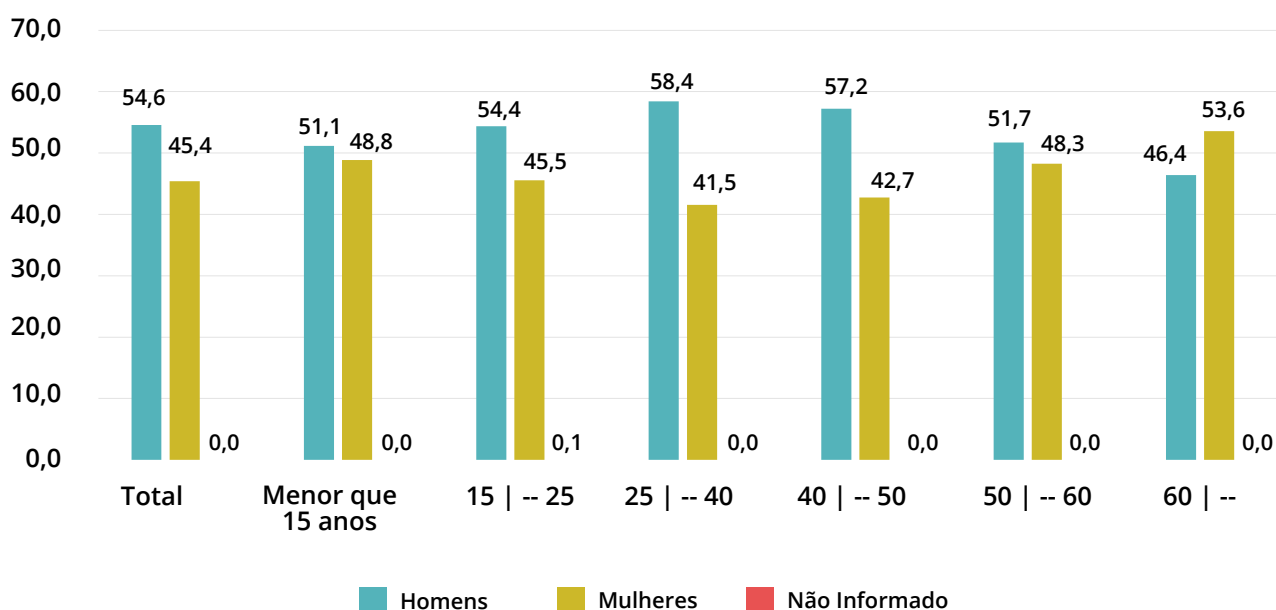
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.**

Após a exploração das informações sobre solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no Brasil, em 2022, busca-se na próxima seção uma análise preliminar sobre o perfil dos processos apreciados pelo Conare no último ano. Vale ressaltar que as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare no ano de 2022, a exemplo do que ocorreu em anos anteriores, referem-se a processos que contam com diferentes anos de registro, ou seja, trata-se de um conjunto de processos apreciados pelo Conare que não se se esgota, ou se limita, àqueles registrados no ano de 2022.

## 2.1.1 Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare em 2022

Partindo agora para a análise das informações sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas no ano de 2022 - entre decisões de mérito feitas pelo Conare e decisões sem análise de mérito feitas pela Coordenação-geral, a tabela 2.1.1.1 indica que naquele ano foram examinadas 41.297 solicitações, com destaque para o número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado venezuelanos, 20.718 solicitações, que corresponderam a 50,2% do total de pedidos apreciados pelo Comitê (e por sua Coordenação-Geral) em 2022. Logo em seguida, destacam-se as solicitações de haitianos (10,9%), cubanos (6,6%), bengalis (3,5%), chineses (3,1%) e angolanos (3,0%) (Ver Gráfico 2.1.1.1 e Mapa 2.1.1.1).

A compreensão da informação sobre a distribuição, por sexo, das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare no ano de 2022 requer maiores cuidados em virtude do número elevado de registros de sexo "não especificado", 34,4% do total de solicitações apreciadas no último ano. Feita essa ressalva, verifica-se um predomínio de solicitações apreciadas pelo Comitê (e sua Coordenação-Geral) no ano de 2022, apresentadas por pessoas do sexo masculino, algo que se verifica para todos os principais países de nacionalidade ou de residência habitual que pertenciam ao grupo analisado naquele ano (Ver Tabela 2.1.1.1).

O Mapa 2.1.1.1 chama atenção, ainda, para a diversidade de países de origem, ou de residência habitual, dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações apreciadas pelo Conare em 2022. Essas pessoas são provenientes de 141 diferentes países, evidenciando mais uma vez um significativo espalhamento geográfico do grupo analisado[14].

**Tabela 2.1.1.1. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| País de nacionalidade ou residência habitual | Número de solicitações | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | | |
| | | Masculino | Feminino | Não Especificado |
| **TOTAL** | **41.297** | **16.532** | **10.567** | **14.198** |
| VENEZUELA | 20.718 | 7.101 | 6.606 | 7.011 |
| HAITI | 4.481 | 2.169 | 1.523 | 789 |
| CUBA | 2.742 | 923 | 507 | 1.312 |
| BANGLADESH | 1.464 | 704 | 19 | 741 |
| CHINA | 1.270 | 544 | 321 | 405 |
| ANGOLA | 1.228 | 326 | 304 | 598 |
| NIGÉRIA | 1.094 | 555 | 76 | 463 |
| GANA | 789 | 548 | 34 | 207 |
| PAQUISTÃO | 553 | 274 | 16 | 263 |
| LÍBANO | 516 | 318 | 65 | 133 |
| OUTROS | 6.442 | 3.070 | 1.096 | 2.276 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

14 No ano de 2021 as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare eram provenientes de 131 países (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022).

**Gráfico 2.1.1.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2022.**
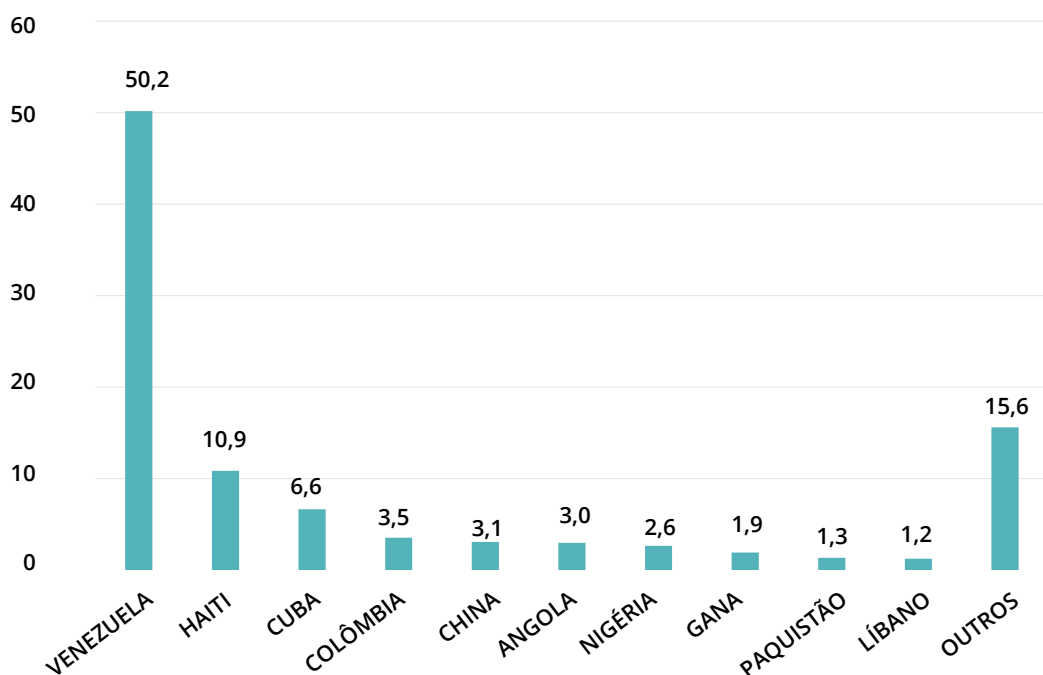
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

**Mapa 2.1.1.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2022.**
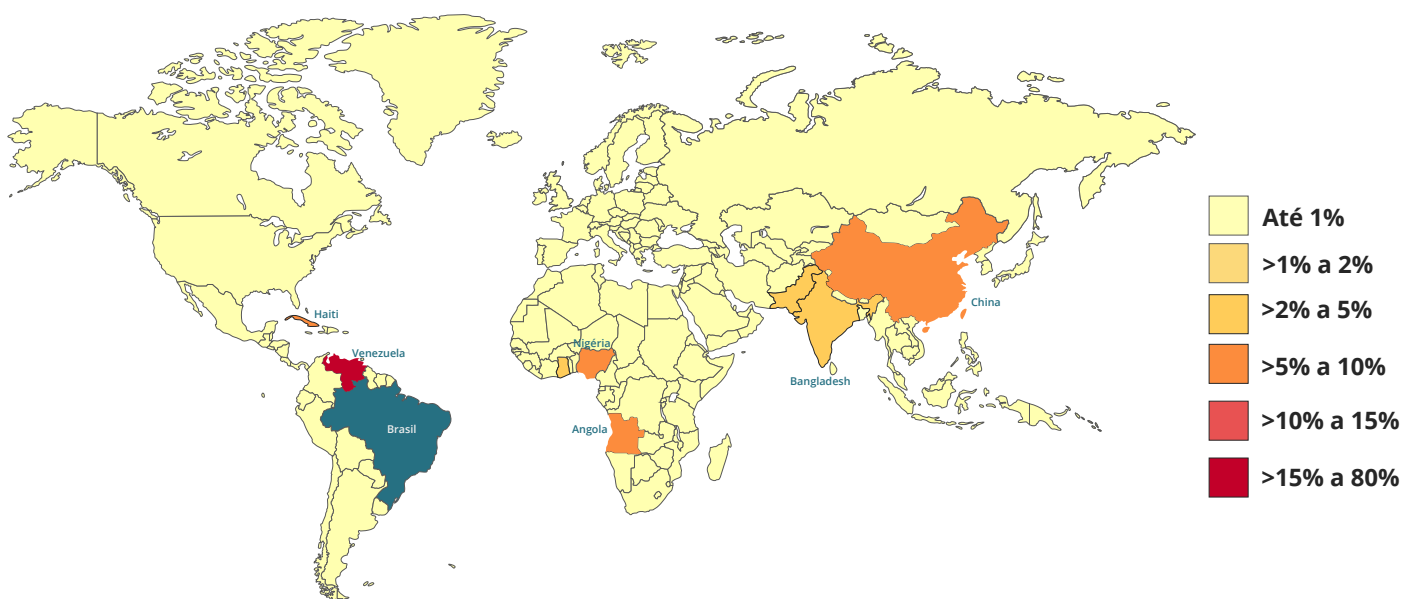
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

Quando se analisam as UFs de registro das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2022, reafirma-se a importância da região Norte para a dinâmica atual do refúgio no Brasil. No ano, 57,8% das solicitações apreciadas pelo Conare

foram registradas nas UFs que compõem esta região. Estes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinham origem, principalmente, na Venezuela (18.845) e no Haiti (2.922), além de Cuba (1.215). Por outro lado, a região Nordeste concentrou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo Conare, apenas 1,2%. Quanto às demais regiões brasileiras, o Sudeste registrou 26,2% do total de solicitações apreciadas pelo Conare, enquanto o Sul (9,5%) e o Centro-Oeste (3,9%) completam o quadro de análise regional. (Ver Mapa 2.1.1.2).

Entre as UFs que compõem a Região Norte, Roraima foi aquela que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2022, 17.181 (41,6%), seguida pelo Amazonas, 4.685 (11,3%) e pelo Acre, 1.383 (3,3%). Somadas, as pessoas venezuelanas (18.435), haitianas (2.892) e cubanas (1.085) que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado nestas três UFs (22.412) representavam 54,3% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare, em 2022.

Entre as demais UFs, os destaques foram São Paulo (23,6%), Paraná (4,4%) e Santa Catarina com 3,0% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2022. No caso de São Paulo, as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tem como origem, principalmente, China (1.197), Angola (1.002), Nigéria (977), Bangladesh (681), e Venezuela (547), o que revela uma organização espacial de fluxos com escala e origens diversas daquelas observadas na região Norte do país.

**Mapa 2.1.1.2. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo UF de solicitação – 2022.**
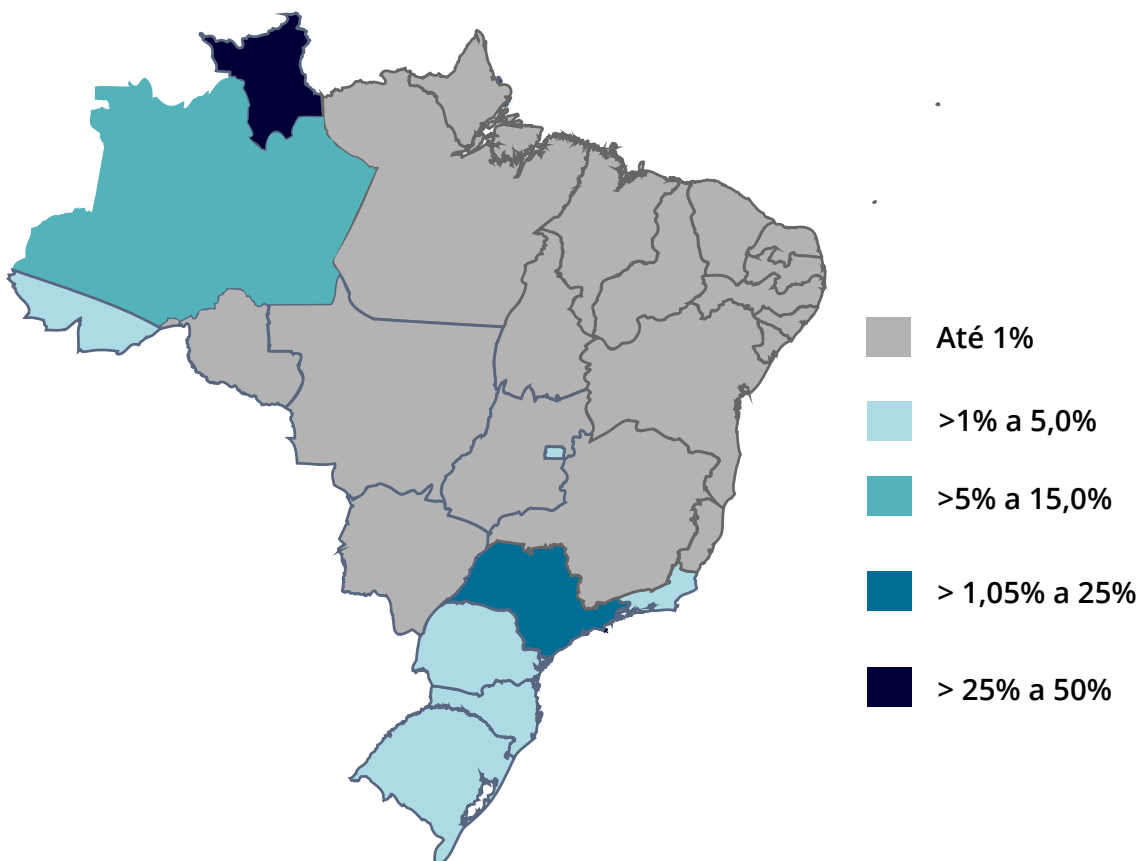
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

Em síntese, é possível concluir que o panorama geral das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2022, assim como o perfil das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare e sua Coordenação-Geral naquele mesmo ano, foi, em sua maioria, de solicitações de homens, oriundos de países latino-americanos, caribenhos e africanos, com idade entre 15 e 40 anos. Entre as mulheres, o destaque ficou para as solicitações feitas pelas venezuelanas (6.606), seguidas pelas haitianas com (1.523) e pelas cubanas com (507). Ademais, é preciso destacar as solicitações para crianças e adolescentes de nacionalidade venezuelana, que somam mais da metade das solicitações totais. A próxima seção será dedicada ao detalhamento das decisões do Comitê acerca dos processos analisados em 2022.

## 2.2 Decisões do Conare em 2022

Conforme apresentado na seção anterior, em 2022 o Conare apreciou o total de 41.297 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. As datas de abertura dos processos de solicitação analisados no ano de 2022 revelam maior representatividade dos processos iniciados entre os anos de 2014 e 2021, período que concentrou 95,6% das solicitações analisadas, com destaque para os anos de 2018 (10.056) e de 2019 (11.005)[15]. Estes dados seguem influenciados, em alguma medida, pelo reconhecimento, por parte do Conare, em 14 de junho de 2019, da situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela[16], o que mais uma vez permitiu a análise, o reconhecimento *prima facie*[17] e a decisão em bloco[18] de um conjunto de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos daquele país. Entretanto, como veremos a seguir, a maior parte das decisões sobre processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, apreciados no ano de 2022, concentraram-se efetivamente entre aqueles que tiveram como tipo de decisão a "Extinção" ou o "Arquivamento" do processo, sem que tenha havido, portanto, análise do mérito.

A exemplo do que se assinalou nas duas últimas edições da publicação Refúgio em Números (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M., 2021; SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022), é importante esclarecer que o Conare delegou competência a sua Coordenação-Geral (CG-Conare) para decidir processos quando identificada uma situação de resolução do pleito sem a necessidade de análise do mérito do pedido – casos de extinção ou arquivamento do processo. Desta forma, o Conare se concentra em sua principal competência (a análise do mérito do reconhecimento da condição de refugiado), enquanto sua Coordenação-Geral pode exarar decisões menos complexas, simplificando e tornando mais célere a tramitação processual e oferecendo melhor gestão administrativa dos processos.

15 Os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado analisados no ano de 2022 se distribuem, principalmente, ao longo dos últimos onze anos (2012-2022). De forma residual, o Conare apreciou processos mais antigos e deliberou, por exemplo, pela "Cessação da condição de refugiado" em um processo que remonta ao ano de 2001.

16 Nota Técnica nº 3/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf.

17 A partir do disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei 9.474 de 1997, o Brasil aplica a chamada "definição ampliada" para o reconhecimento da condição de refugiado, uma vez que, para os países em que o Conare reconhece a situação de grave e generaliza violação de direitos humanos, o solicitante fica dispensado tanto da entrevista de elegibilidade quanto da demonstração individualizada do fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, sendo o reconhecimento fundamentado exclusivamente pela nacionalidade do solicitante.

18 Autorizada pela Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, combinada com o reconhecimento da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, o procedimento de decisão em bloco foi possível através do cruzamento de bases de dados atendendo aos seguintes critérios explicitados na Nota Técnica nº 03/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ: existência de documentação venezuelana, a fim de comprovar a nacionalidade; maioridade civil; solicitantes cujo último registro migratório fosse de entrada no país; e inexistência de óbices contra si. A Nota Técnica nº 03/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ encontra-se disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_mj8757617estudodepaisdeorigemvenezuela.pdf.

A partir da Tabela 2.2.1 e do Gráfico 2.2.1, verifica-se que, no ano de 2022, o Conare decidiu pelo deferimento de 4.081 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, 9,9% do total de decisões do Conare no ano de 2022. Entre as solicitações deferidas, a exemplo de todos os tipos de decisão no período[19], as pessoas do sexo masculino formaram o grupo majoritário e representaram 57,5%, enquanto as pessoas do sexo feminino representaram 42,5%. Já as decisões de indeferimento ocorreram em 286 casos, o que significou 0,7% das decisões do Conare no mesmo período. Neste tipo de decisão as pessoas solicitantes do sexo masculino representaram 69,2% ante 30,85% de pessoas solicitantes do sexo feminino.

Quanto às decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado[20], no ano de 2022 o Conare deferiu 1.714 processos (4,2%), o que significa que, naquele ano, o Comitê reconheceu 5.795[21] pessoas refugiadas no Brasil, com uma proporção de 56,0% de solicitantes do sexo masculino e 44,0% do sexo feminino. Importante ressaltar que este quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2022, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até o ano de 2021 (60.045 refugiados)[22], totalizaram 65.840[23] reconhecimentos[24]. Já sobre os principais países de nacionalidade ou residência habitual das pessoas reconhecidas, no período 2011-2022, destacaram-se os venezuelanos (53.303), os sírios (3.762), além das pessoas refugiadas com origem na República Democrática do Congo (1.113) e em Cuba (1.033).

Finalmente, conforme antecipado na abertura desta seção, no ano de 2022 a Coordenação-Geral do Comitê decidiu pela extinção[25] de 30.645 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (74,2%), assim como pelo arquivamento[26] de 4.454 dessas solicitações (10,8%), o que fez destes dois tipos de decisão os mais representativos para o período analisado[27].

19 Ainda que seja crucial atentar para as variações observadas por tipo de decisão como, por exemplo, a maior disparidade observada entre homens e mulheres para decisões como "perda da condição de refugiado", "cessação da condição de refugiado" e "indeferido", enquanto as decisões sobre extensão, seja pelo deferimento como pelo indeferimento, apresentaram maior equilíbrio entre homens e mulheres ainda que sempre com a prevalência dos primeiros.

20 Procedimento que garante que os efeitos da condição de refugiado sejam estendidos a certos membros da família do refugiado, desde que se encontrem em território nacional. Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.474, de 1997, os efeitos da condição de refugiado poderão ser estendidos ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

21 Total que corresponde à soma de deferimentos, no ano de 2022, tanto de solicitações principais, quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

22 O total de refugiados reconhecidos até o ano de 2021, diverge daquele divulgado pela 7ª edição da publicação Refúgio em Números (60.011) em virtude do processo de atualização, revisão e consolidação da base de dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP) ao longo do segundo semestre de 2022 e do primeiro semestre de 2023.

23 Este dado leva em consideração os reconhecimentos desde antes da criação do Comitê, no ano de 1997, pois considera os reconhecimentos realizados na vigência da Convenção de Genebra de 1951.

24 O total de pessoas reconhecidas como refugiadas não expressa necessariamente o total de pessoas refugiadas que hoje vive no Brasil, pois algumas delas podem ter reemigrado, alterado o seu status migratório ou até mesmo falecido.

25 As hipóteses de extinção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são regulamentadas pelas Resoluções Normativas do Comitê Nacional para os Refugiados n° 18/2014 e 23/2016, alteradas pelas Resoluções Normativas nº 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 32/2020.

26 As hipóteses de arquivamento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são regulamentadas pelas Resoluções Normativas do Comitê Nacional para os Refugiados n° 18/2014 e 23/2016, alteradas pelas Resoluções Normativas nº 22/2015, 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 33/2020.

27 Para explicações adicionais sobre arquivamentos e extinções de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, ver Notas Explicativas CG-Conare Tema I (Anexo).

**Tabela 2.2.1. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2022.**

| Tipo de decisão | Número de solicitações | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | | |
| | | Masculino | Feminino | Não Especificado |
| **TOTAL** | **41.297** | **16.532** | **10.567** | **14.198** |
| Deferido | 4.081 | 2.346 | 1.735 | 0 |
| Indeferido | 286 | 198 | 88 | 0 |
| Extensão Deferida | 1.714 | 898 | 816 | 0 |
| Extensão Indeferida | 21 | 11 | 10 | 0 |
| Arquivamento | 4.454 | 2.766 | 1.517 | 171 |
| Extinção | 30.645 | 10.242 | 6.376 | 14.027 |
| Perda da condição de refugiado | 4 | 3 | 1 | 0 |
| Cessação da condição de refugiado | 92 | 68 | 24 | 0 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

**Gráfico 2.2.1. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2022.**
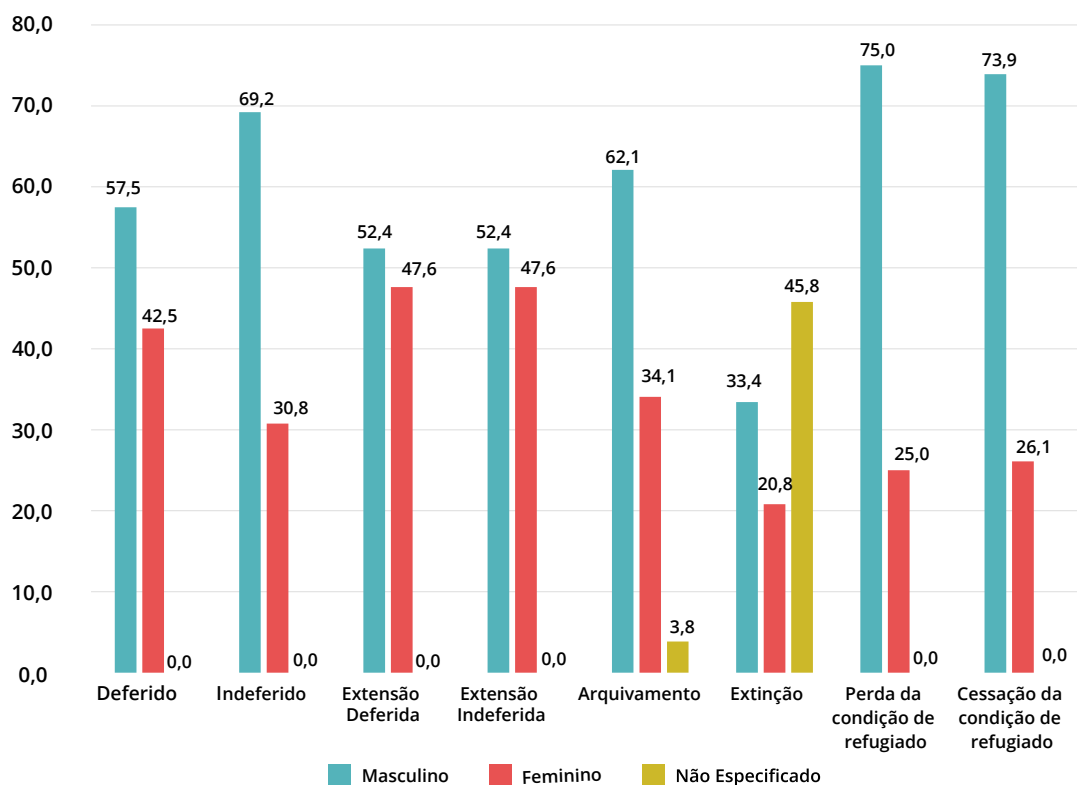
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

Na Tabela 2.2.2, a seguir, é possível observar que as pessoas venezuelanas e cubanas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado corresponderam, juntas, ao total de 3.353 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare em 2022. Esse grupo de pessoas representou, portanto, 82,2% das decisões de deferimento de refúgio no último ano. Outro aspecto a se destacar refere-se à prevalência das pessoas solicitantes do sexo masculino, frente àquelas do sexo feminino, entre todos os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações deferidas no ano de 2022. Entretanto, cabe ressaltar que existem variações significativas nas proporções por sexo entre as pessoas solicitantes quando se consideram os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, o que resulta em um certo equilíbrio em relação a alguns destes países, como é o caso da Venezuela, que possui o maior contingente de pessoas solicitantes com processos deferidos pelo Conare, em 2022, e cuja distribuição por sexo se apresenta em 51,5% (homens) e 48,5% (mulheres).

O Mapa 2.2.1., por sua vez, revela a diversidade de origem dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare, em 2022, considerando o sexo da pessoa solicitante. Naquele ano, foram observados 66 diferentes países de nacionalidade, ou de residência habitual, entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare. Em 29 países (43,9%) as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado deferidas referem-se apenas a pessoas solicitantes do sexo masculino[28], enquanto em outros 12 países estas solicitações ficaram restritas às pessoas solicitantes do sexo feminino[29].

**Tabela 2.2.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| País de nacionalidade ou residência habitual | Número de solicitações | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **4.081** | **2.346** | **1.735** |
| VENEZUELA | 2.947 | 1.518 | 1.429 |
| CUBA | 406 | 267 | 139 |
| BURKINA FASO | 120 | 110 | 10 |
| AFEGANISTÃO | 119 | 76 | 43 |
| MALI | 96 | 87 | 9 |
| SÍRIA | 71 | 52 | 9 |
| ANGOLA | 32 | 17 | 15 |
| CAMARÕES | 23 | 19 | 4 |
| UCRÂNIA | 23 | 13 | 10 |
| REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO | 18 | 13 | 5 |
| OUTROS | 226 | 174 | 52 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

28 Em sua maioria países africanos, 16 países. São eles: Marrocos, Sudão, Togo, Mauritânia, Burundi, Moçambique, Serra Leoa, Somália, Tunísia, África do Sul, Argélia, Gabão, Gambia, Guiné Equatorial, Quênia e Tanzânia.
29 Com maior representatividade de países europeus, 5 países. São eles: Alemanha, Rússia (Europa/Ásia), Croácia, Holanda e Suíça.

**Mapa 2.2.1. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2022.**
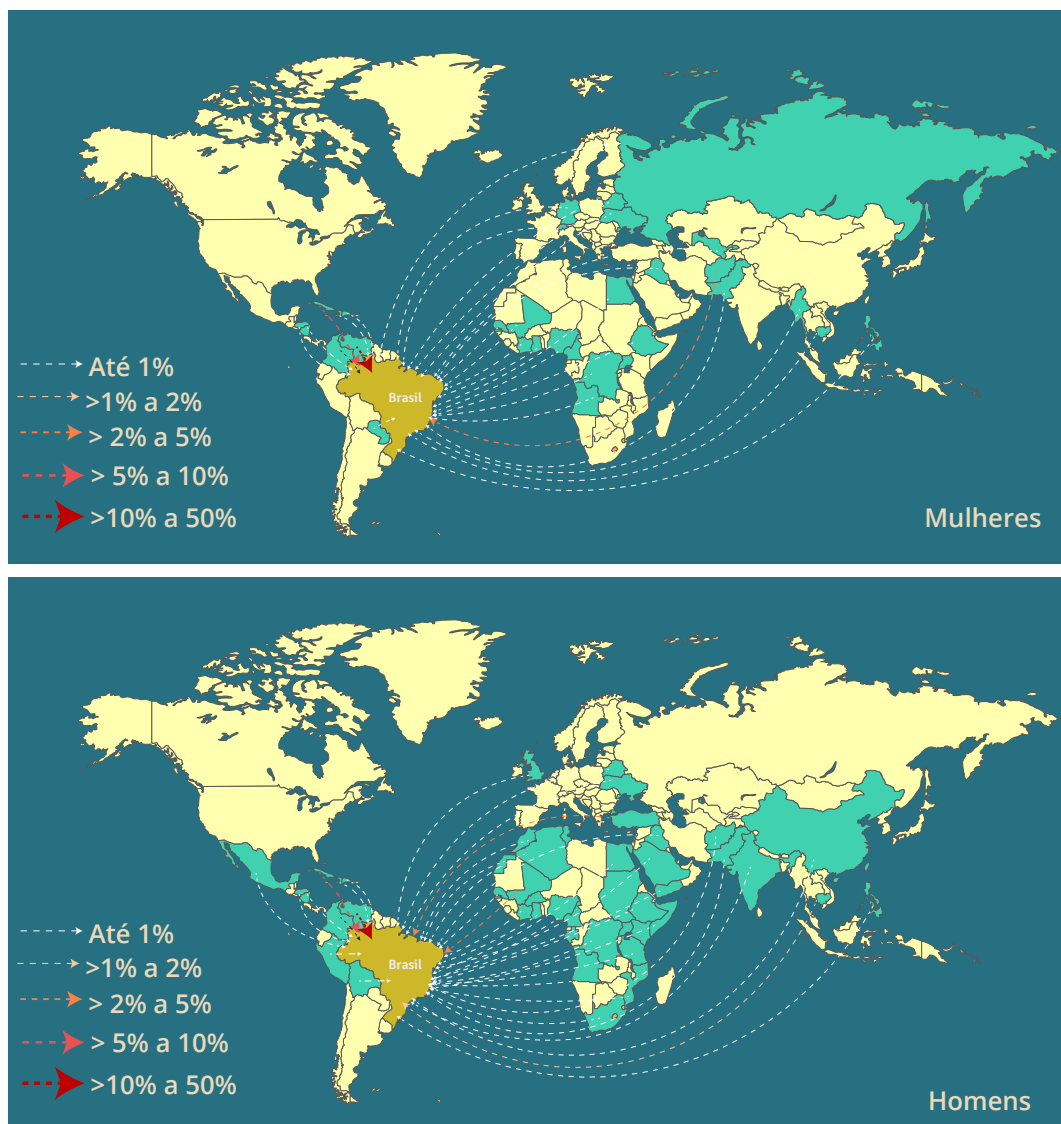
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

Ainda no que se refere aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare, o Gráfico 2.2.2. apresenta a proporção de processos deferidos considerando o total de solicitações em cada um dos principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes, assim como a sua distribuição por sexo. Destaca-se no Gráfico o percentual mais elevado de deferimento dos processos que envolviam solicitantes de refúgio com origem no Mali (85,7%), em Burkina Faso (85,1%), no Afeganistão (75,8%), e na Ucrânia (57,5%). Por outro lado, os angolanos (2,6%) e as pessoas com origem na República Democrática do Congo (4,9%) apresentaram os menores percentuais de deferimento

entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos apreciados pelo Conare no ano de 2022.

A análise por sexo reafirma alguns achados anteriormente mencionados sobre a maior participação das pessoas do sexo masculino, nesse caso para a composição da proporção de solicitações deferidas em relação ao total de solicitações apreciadas pelo Comitê para cada um dos principais países de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes do sexo feminino que tiveram as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiada deferidas, as ucranianas (25,0%) e as afegãs (27,4%) foram aquelas que apresentaram as contribuições mais expressivas para a composição dos percentuais totais de deferimento verificados para os principais países de nacionalidade ou de residência habitual.

Novamente, importa sublinhar que, para a melhor compreensão dos resultados observados para o ano de 2022 sobre "tipo de decisão", deve-se observar os esclarecimentos apresentados pelas Notas Explicativas CG-Conare Tema II (Ver anexo), assim como ponderar que nos anos de 2019 e de 2020 o Conare reconheceu a condição de refugiado a um amplo contingente de venezuelanos, trabalhando desde o ano de 2021 na decisão de casos sem análise de mérito, o que contribuiu para menor número de reconhecimentos de nacionais venezuelanos. Fundamental também compreender que não houve indeferimento, ou seja, decisão negativa com análise de mérito, para nacionais da Venezuela, da Síria, do Afeganistão, Burkina Faso, Mali ou do Iraque, sendo este percentual avaliado em relação ao contingente total, contabilizando as decisões sem análise do mérito.

**Gráfico 2.2.2. Proporção de deferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, por sexo, segundo principais nacionalidades, Brasil – 2022.**
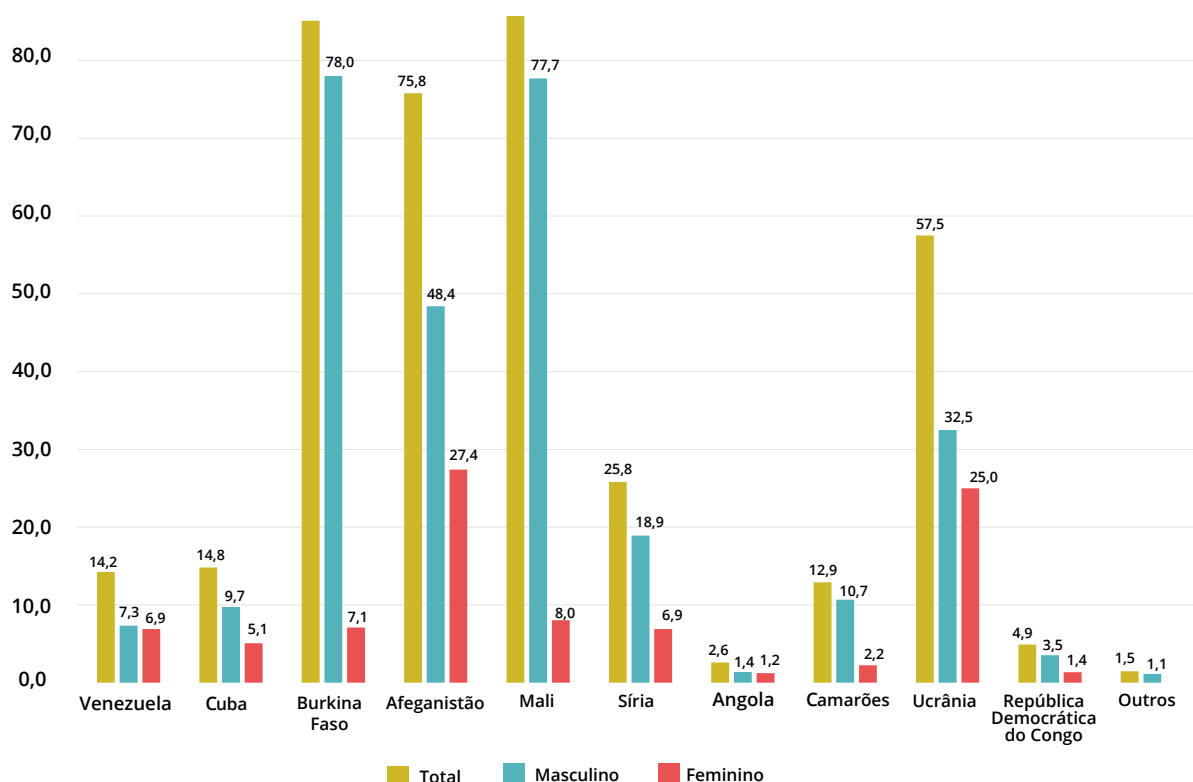
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

Buscando avançar no desvelamento do perfil das pessoas cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare, em 2022, a Tabela 2.2.3 revela que os homens corresponderam a 57,5% do total de processos deferidos, enquanto as mulheres representaram 42,5% desse total. Observa-se ainda que, nos grupos de idade mais representativos, o número de homens cujos processos foram deferidos superou o número de mulheres, enquanto estas superaram os homens no grupo de pessoas com idade entre 5 e 14 anos (77,3%), assim como entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade cujos processos foram deferidos (55,1%) (Ver Gráfico 2.2.3). Outro aspecto relevante pode ser observado no segmento de 25 a 39 anos que reuniu as maiores proporções, para ambos os sexos, considerando os grupos de idade analisados, concentrando 49,1% dos homens e 45,4% das mulheres cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare no ano de 2022.

**Tabela 2.2.3. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.**

| Grupos de Idade | Processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugado | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **4.081** | **2.346** | **1.735** |
| 0 a 4 anos | 3 | 2 | 1 |
| 5 a 14 anos | 22 | 5 | 17 |
| 15 a 24 anos | 1.020 | 557 | 463 |
| 25 a 39 anos | 1.940 | 1.153 | 787 |
| 40 a 49 anos | 911 | 546 | 365 |
| 60 anos ou mais | 185 | 83 | 102 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**
*Notas: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento;*
*(x) Dado numérico omitido a fim de evitar a individualização da informação.*

**Gráfico 2.2.3. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.**
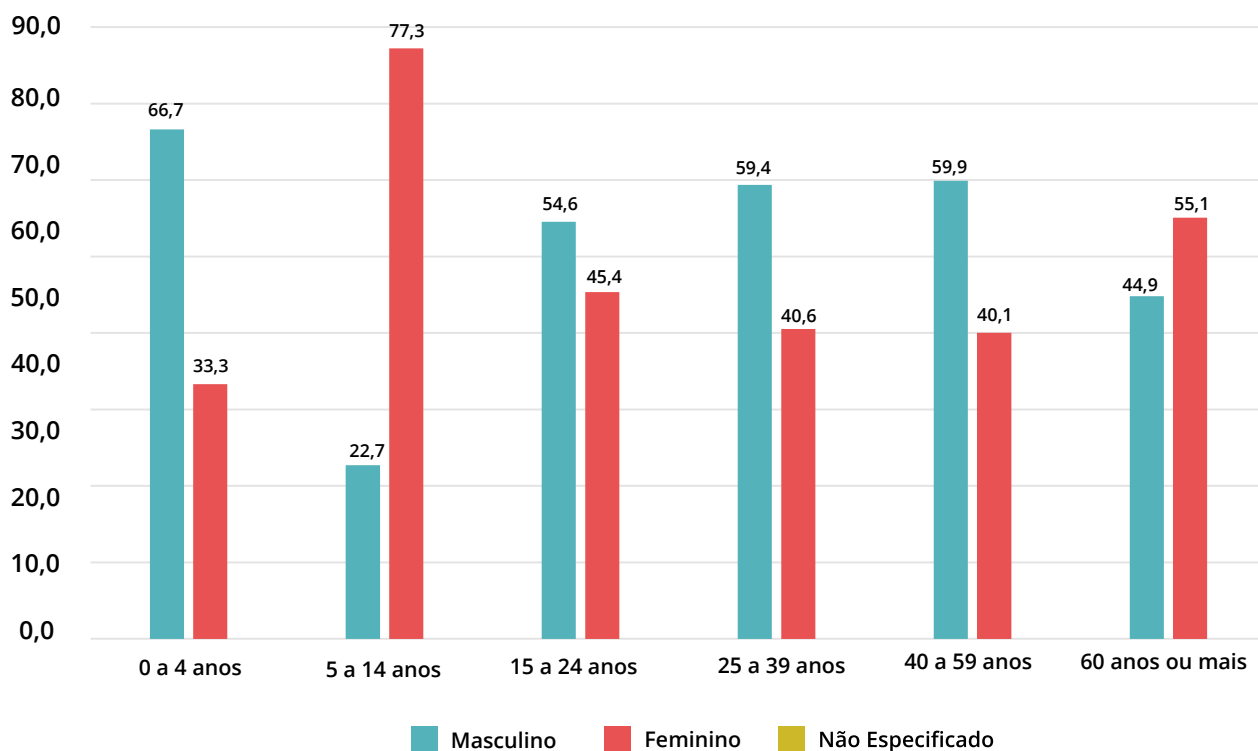
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

A análise da informação sobre o país de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, no ano de 2022, revela que tanto para os homens quanto para as mulheres os maiores contingentes de pessoas reconhecidas como refugiadas tiveram Venezuela, Cuba, e Afeganistão como os principais países de nacionalidade ou de residência habitual. Considerando apenas esses três países, a Venezuela foi o que apresentou maior equilíbrio na distribuição por sexo das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare no último ano: 51,9% (homens) e 48,1% (mulheres). (Ver Tabela 2.2.5 e Gráfico 2.2.5).

Já a análise por sexo e por grupos de idade das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, em 2022 (Tabela 2.2.6 e Gráfico 2.2.6), mostra a prevalência do número de homens em relação às mulheres reconhecidas como refugiados pelo Comitê. No ano de 2022, os homens corresponderam a cerca de 56% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representaram 44% desse total. Verifica-se, ainda, o mesmo padrão de distribuição, por grupos de idade, dos homens e mulheres reconhecidos como refugiados, no ano de 2022: ambos os grupos se concentraram nas faixas entre 5 e 14 anos de idade e 40 a 59 anos de idade, com rarefação em direção aos grupos de idade extremos, em particular no grupo de 60 anos ou mais de idade. Por esse motivo, o número de refugiados reconhecidos com menos de 60 anos de idade representou 96,7% do total de refugiados reconhecidos pelo Conare, em 2022.

No que se refere às fundamentações aplicadas pelo Conare no ato de reconhecimento da condição de refugiado, a Tabela 2.2.4 e o Gráfico 2.2.4 indicam que, no ano de 2022, as categorias de fundamentação mais aplicadas para o reconhecimento da condição de refugiado, para ambos os sexos, foram a "Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)", responsável por 82,4% do total de fundamentações, seguida pela categoria "Opinião Política", que representou 10,9% desse total. Por outro lado, as categorias de fundamentação menos representativas foram "Nacionalidade" e "Raça" as quais corresponderam, respectivamente, a 0,1% e 0,3% do total de fundamentações aplicadas no ato de deferimento do refúgio. Importante ressaltar que as fundamentações "Nacionalidade" e "Raça" foram aplicadas apenas no ato de deferimento do refúgio para solicitantes do sexo masculino, ou seja, sem qualquer registro delas para as solicitantes do sexo feminino que tiveram suas solicitações apreciadas e deferidas pelo Conare no ano de 2022.

**Tabela 2.2.4. Número de refugiados, por sexo, segundo fundamentação aplicada ao ato de deferimento do refúgio, Brasil – 2022**

| Fundamentação | Número de refugiados | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **4.081** | **2.346** | **1.735** |
| GGVDH | 3.364 | 1.850 | 1514 |
| GRUPO SOCIAL | 181 | 123 | 58 |
| NACIONALIDADE | 5 | 5 | 0 |
| OPINIÃO POLÍTICA | 443 | 298 | 145 |
| RAÇA | 14 | 14 | 0 |
| RELIGIÃO | 44 | 30 | 14 |
| OUTROS | 30 | 26 | 4 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

## Gráfico 2.2.4. Distribuição relativa de refugiados, por sexo, segundo fundamentação aplicada ao ato de deferimento do refúgio, Brasil – 2022.
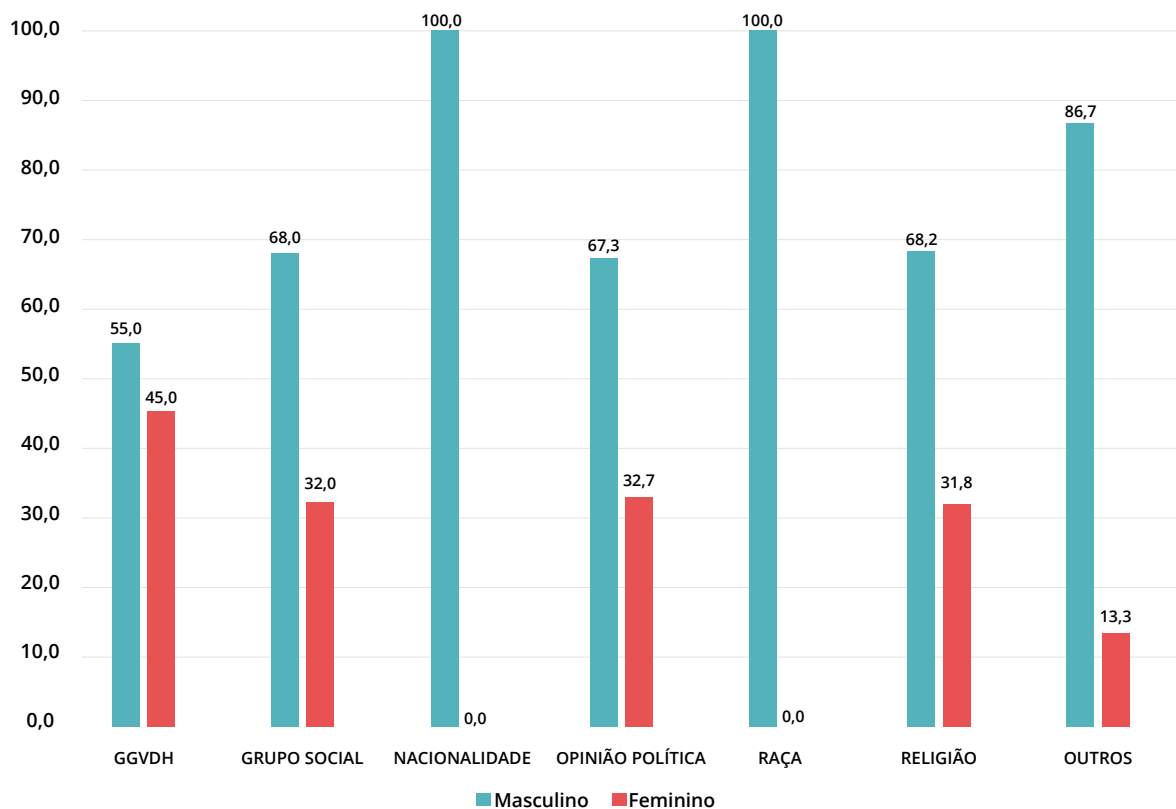
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

## Tabela 2.2.5. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.

| País de nacionalidade ou residência habitual | Número de solicitações | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **5.795** | **3.244** | **2.551** |
| VENEZUELA | 4.514 | 2.344 | 2.170 |
| CUBA | 460 | 294 | 166 |
| AFEGANISTÃO | 120 | 77 | 43 |
| BURKINA FASO | 120 | 110 | 10 |
| MALI | 96 | 87 | 9 |
| SÍRIA | 95 | 62 | 33 |
| ANGOLA | 34 | 18 | 16 |
| REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO | 26 | 14 | 12 |
| CAMARÕES | 25 | 20 | 5 |
| UCRÂNIA | 23 | 13 | 10 |
| OUTROS | 282 | 205 | 77 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

**Gráfico 2.2.5. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**
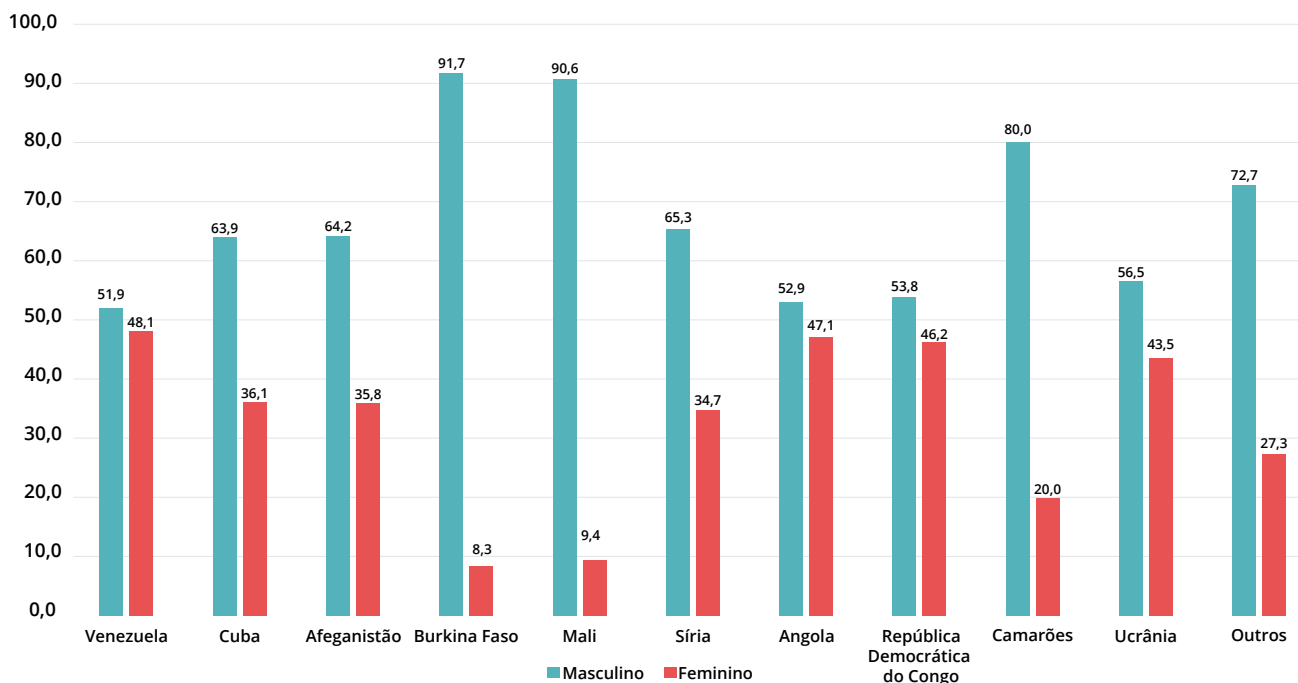
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

**Tabela 2.2.6. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.**

| Grupos de Idade | Refugiados reconhecidos | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **5.795** | **3.244** | **2.551** |
| 0 a 4 anos | 278 | 142 | 136 |
| 5 a 14 anos | 1.273 | 665 | 608 |
| 15 a 24 anos | 1.162 | 636 | 526 |
| 25 a 39 anos | 1.968 | 1.166 | 802 |
| 40 a 59 anos | 923 | 548 | 375 |
| 60 anos ou mais | 190 | 86 | 104 |
| Não Especificado | 1 | 1 | 0 |

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

**Gráfico 2.2.6. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.**
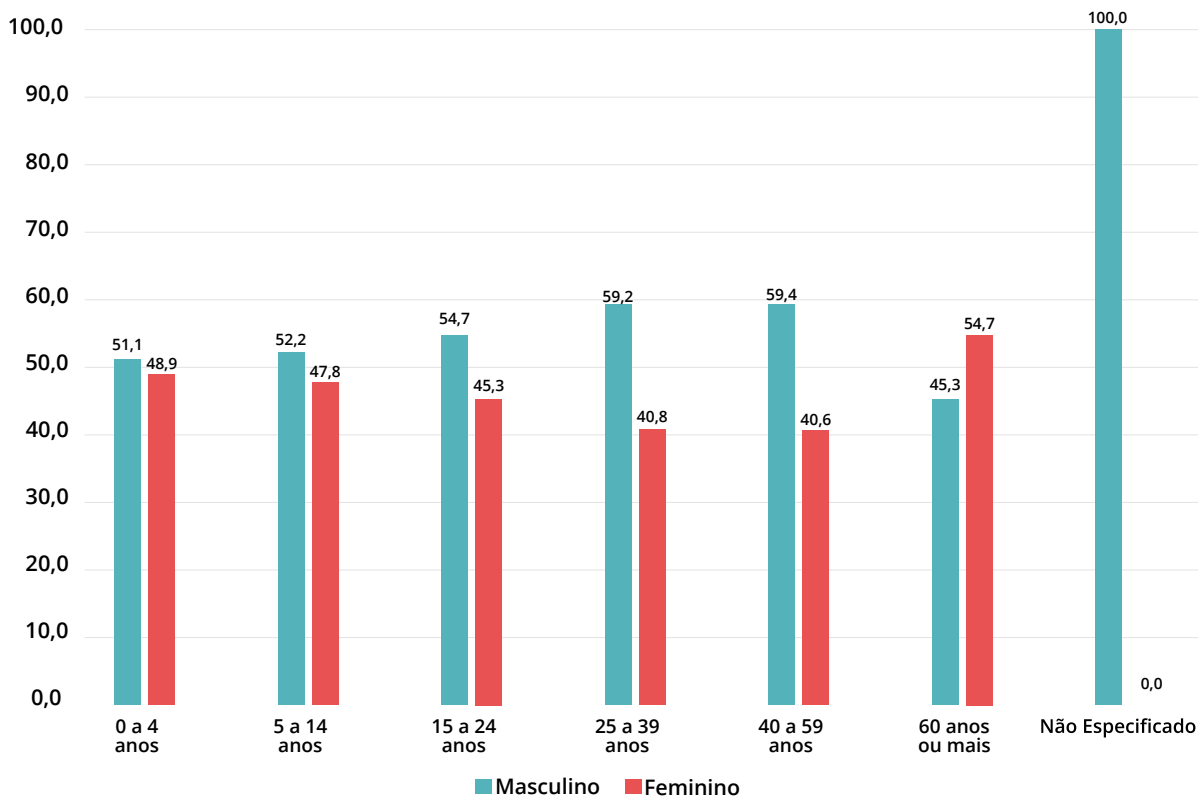
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

Entre aqueles para os quais foram estendidos os efeitos da condição de refugiado em 2022, a Tabela 2.2.7 e o Gráfico 2.2.7 revelam que, para ambos os sexos, as decisões de extensão mais uma vez se concentraram fundamentalmente nas pessoas venezuelanas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, 91,4%[30]. As pessoas venezuelanas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos pelo Conare distribuíram-se em 52,7% (homens) e 47,3% (mulheres). Entre os demais países de nacionalidade ou de residência habitual, cujas pessoas solicitantes tiveram os efeitos da condição de refugiado estendidos, destaca-se a paridade observada entre as pessoas solicitantes cubanas e, principalmente, a maior proporção observada para mulheres solicitantes que tinham na Síria, na República Democrática do Congo, no Peru, e na Bolívia os seus países de nacionalidade ou de residência habitual.

30 Trata-se de um desdobramento do reconhecimento, por parte do Conare, em junho de 2019, do cenário de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela, o que, conforme abordado anteriormente, permitiu a análise e decisão em bloco de um conjunto de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos deste país (Ver Nota 17). Importante destacar ainda que, atualmente, além do referido país sul-americano, o Conare reconhece que, hoje, Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali e Síria estão em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

**Tabela 2.2.7. Número de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| Pais de nacionalidade ou residência habitual | Número de pessoas com condição de refugiado extendida | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **1.714** | **898** | **816** |
| VENEZUELA | 1.567 | 826 | 741 |
| CUBA | 54 | 27 | 27 |
| SÍRIA | 24 | 19 | 14 |
| IRAQUE | 11 | 6 | 5 |
| REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO | 8 | 1 | 7 |
| PAQUISTÃO | 7 | 4 | 3 |
| PERU | 7 | 2 | 5 |
| COLÔMIBA | 4 | 3 | 1 |
| BOLÍVIA | 3 | 2 | 2 |
| GUATEMALA | 3 | 2 | 1 |
| OUTROS | 26 | 16 | 10 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

**Gráfico 2.2.7. Distribuição relativa de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**
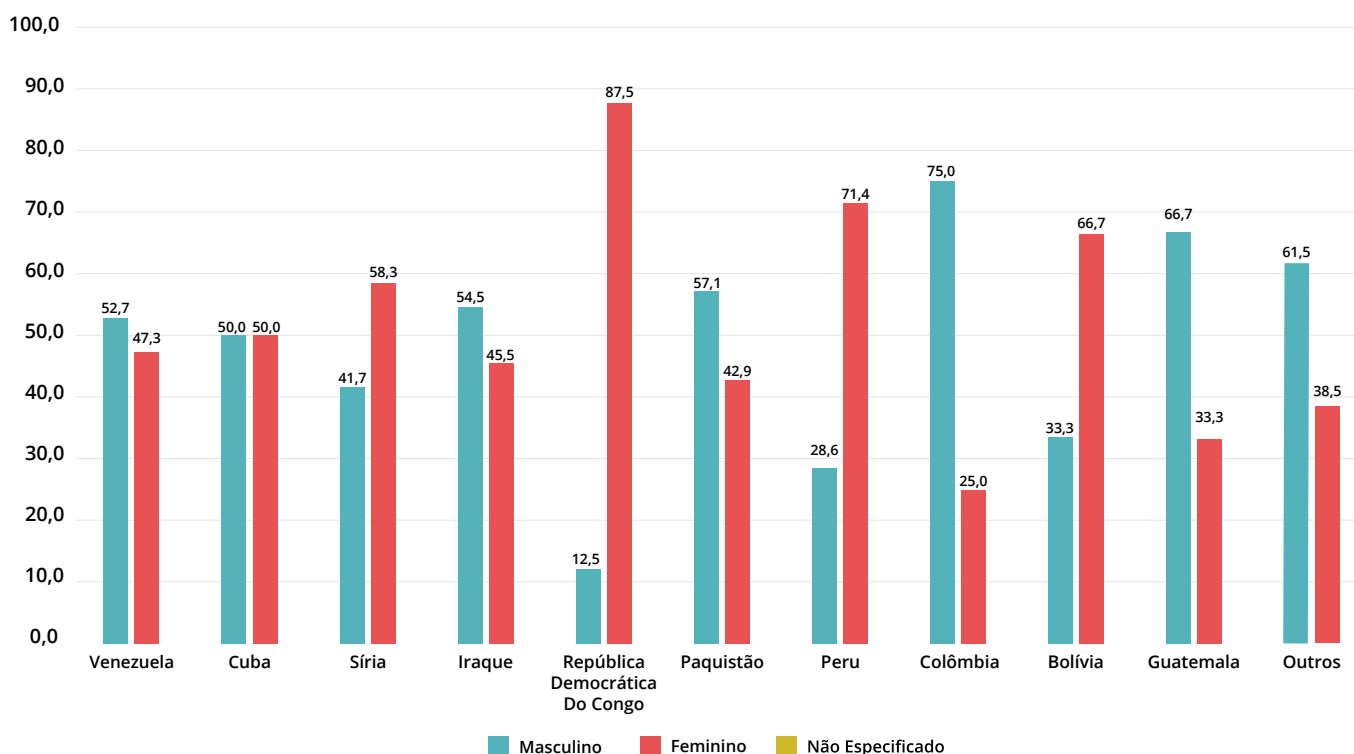
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

A partir da análise do número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos pelo Conare, em 2022, considerando o sexo e o país de nacionalidade ou de residência habitual da pessoa solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, observa-se, primeiramente, a maior participação das pessoas solicitantes do sexo masculino (69,2%) em relação àquelas do sexo feminino (30,2%) que tiveram as suas solicitações indeferidas pelo Comitê no ano de 2022[31]. Verifica-se ainda que estas solicitações se originaram de 54 diferentes países. A maior parte dos pedidos indeferidos pelo Conare, em 2022, envolveram solicitantes oriundos do continente africano (62,6%). Entre estes, para ambos os sexos, destacam-se os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado angolanos, com 63 processos indeferidos, ou 22,0% do total de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos pelo Conare, em 2022. Os solicitantes angolanos do sexo masculino corresponderam a 61,9% do total de solicitantes angolanos cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram indeferidos pelo Comitê, no último ano, enquanto as solicitantes angolanas do sexo feminino representaram 38,1% deste total (Ver Tabela 2.2.8 e Gráfico 2.2.8).

Seguindo com a análise, verifica-se que a proporção de indeferimento dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, considerando o sexo e os principais países de nacionalidade ou de residência habitual (Ver Gráfico 2.2.9), revela que as pessoas solicitantes de Guiné-Bissau foram aquelas que apresentaram o maior percentual de indeferimento dos processos de solicitação da condição de refugiado (12,2%). Em seguida, destacam-se as pessoas originárias das Filipinas (6,7%), de Angola (5,1%), e da República Dominicana (4,4%) como aquelas cujos países de nacionalidade ou de residência habitual apresentaram os maiores percentuais de indeferimento no ano de 2022. Ainda sobre este grupo de solicitantes das Filipinas e da República Dominicana, ressalta-se a maior participação das mulheres em relação aos homens, enquanto entre as pessoas solicitantes cubanas observou-se a mesma proporção de indeferimento dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio para ambos os sexos.

**Tabela 2.2.8. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| Pais de nacionalidade ou residência habitual | Número de solicitações indeferidas | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **286** | **128** | **88** |
| Angola | 63 | 39 | 24 |
| Cuba | 36 | 18 | 18 |
| Guiné-Bissau | 35 | 25 | 10 |
| Nigéria | 27 | 22 | 5 |
| Líbano | 15 | 15 | 0 |
| República Democrática do Congo | 9 | 5 | 4 |
| Filipinas | 8 | 2 | 6 |
| Gana | 8 | 7 | 1 |
| República Dominicana | 7 | 3 | 4 |
| Bangladesh | 6 | 5 | 1 |
| Outros | 72 | 57 | 15 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

31 Para explicações adicionais sobre as consequências administrativas e legais do indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, ver Notas Explicativas CG-Conare Tema III (Anexo).

**Gráfico 2.2.8. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**
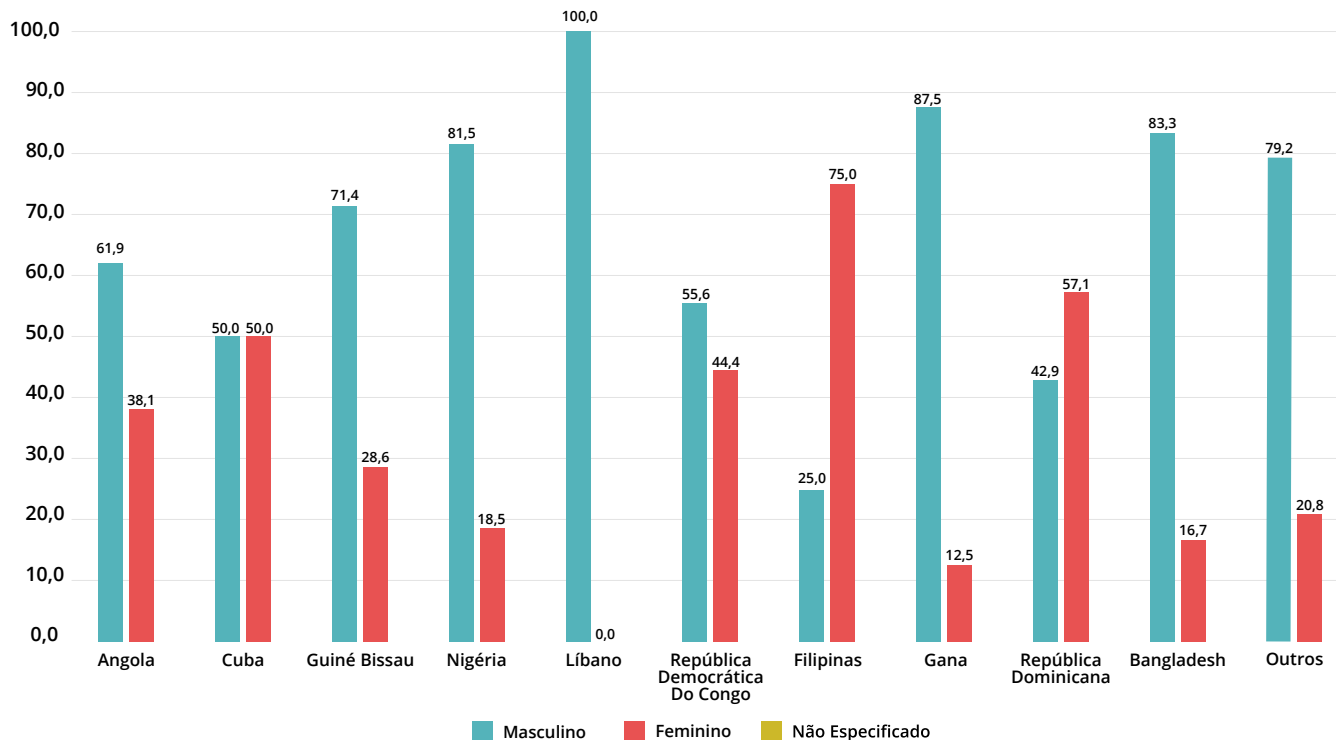
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

**Gráfico 2.2.9. Proporção de indeferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2022**
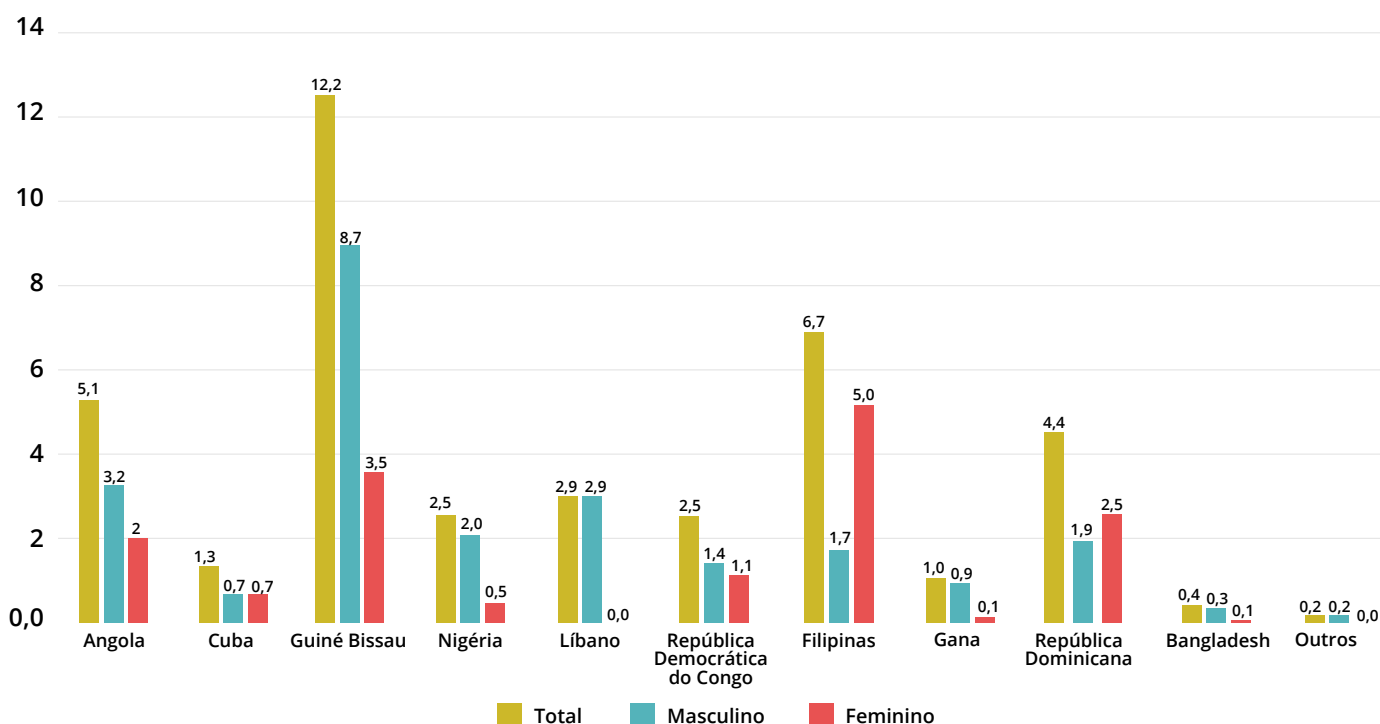
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

A Tabela 2.2.9 e o Gráfico 2.2.10 apresentam o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos[32] pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2022, considerando sexo[33] e o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos, em 2022, os venezuelanos (14.482), os haitianos (4.409), os cubanos (1.904) e os bengalis (1.390) representaram os grupos mais significativos e corresponderam, em conjunto, a 72,4% dos processos extintos naquele ano. As pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado angolanas, chinesas e nigerianas também se destacaram, representando, respectivamente, 3,1%, 2,9%, e 2,6% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos no ano de 2022. Sobre este ponto, conforme mencionado por Silva, Cavalcanti, Oliveira e Silva G. (2022), uma das principal razão para extinção processual está relacionada à obtenção, pelos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado de autorização de residência no Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017, sendo que tanto venezuelanos quanto haitianos têm políticas próprias de autorização de residência no Brasil, o que contribui para uma gestão mais eficiente e harmônica dos sistemas migratório e de refúgio.

**Tabela 2.2.9. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| País de nacionalidade ou residência habitual | Número de solicitações extintas | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | | |
| | | Masculino | Feminino | Não Especificado |
| **TOTAL** | **30.645** | **10.242** | **6.376** | **14.027** |
| VENEZUELA | 14.482 | 3.903 | 3.630 | 6.949 |
| HAITI | 4.409 | 2.134 | 1.491 | 784 |
| CUBA | 1.904 | 415 | 233 | 1.256 |
| BANGLADESH | 1.390 | 636 | 13 | 741 |
| ANGOLA | 937 | 173 | 170 | 594 |
| CHINA | 886 | 299 | 188 | 399 |
| NIGÉRIA | 809 | 304 | 47 | 458 |
| GANA | 639 | 408 | 24 | 207 |
| PAQUISTÃO | 480 | 209 | 8 | 263 |
| ÍNDIA | 339 | 79 | 6 | 254 |
| OUTROS | 4.370 | 1.682 | 566 | 2.122 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

32 A Resolução Normativa do Conare nº 18 de 30 de abril de 2014, em seu artigo 6º-A, alterado pela Resolução Normativa do Conare nº 26 de 26 de março de 2018, pela Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018 e pela Resolução Normativa do Conare nº 31, de 13 de novembro de 2019, elenca as seguintes condições de extinção da solicitação de refúgio pelo Conare (sem resolução de mérito) quando o solicitante: "I - falecer; II - ausentar-se do território brasileiro pelo período de 2 anos; III - naturalizar-se brasileiro; IV - apresentar um segundo pedido de reconhecimento da condição de refugiado após indeferimento de primeiro pedido no mérito, sem apresentar fatos ou elementos novos; V - apresentar pedido de desistência; e Deixar de renovar, após seis meses do vencimento, o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Parágrafo único. A obtenção de autorização de residência efetuado nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, implicará na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado."

33 A informação sobre sexo relativa aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos pelo Conare, em 2022, deve ser analisada com atenção em virtude do elevado percentual de registros de sexo "não especificado", 45,8% do total de registros sobre solicitações extintas naquele ano. Inclusive, para alguns países o volume de solicitações com sexo "não especificado" supera consideravelmente aquelas com especificação do sexo da pessoa solicitante.

**Gráfico 2.2.10. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**
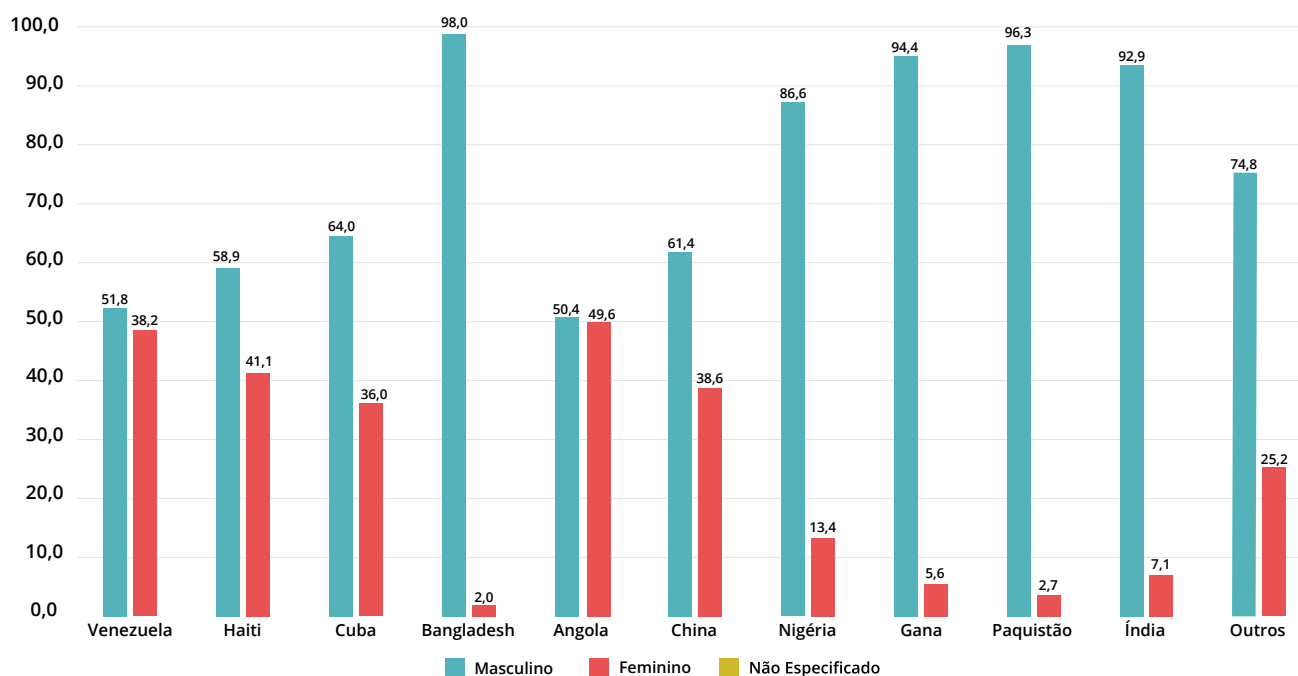
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

A Tabela 2.2.10 apresenta o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados[34] pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2022, considerando o sexo e o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos arquivados, no ano de 2022, os venezuelanos predominaram como o maior grupo: 1.720 processos arquivados, que representaram 38,6% do total de arquivamentos em 2022. Ainda sobre os solicitantes venezuelanos que tiveram seus processos arquivados, considerando as proporções por sexo, os solicitantes venezuelanos do sexo masculino representaram 30,8% do total de homens, enquanto as pessoas venezuelanas solicitantes do sexo feminino representaram 53,1% do total de mulheres que tiveram as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado arquivadas pelo Conare (ou pela sua Coordenação-Geral) no ano de 2022. Diante desse cenário, ressalta-se a influência do grupo analisado para exploração dos dados sobre arquivamento, em especial no caso das mulheres venezuelanas, responsáveis por mais da metade dos registros entre as pessoas do sexo feminino no último ano.

O Mapa 2.2.2, por sua vez, revela a diversidade de origem dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos arquivados pelo Conare, em 2022, considerando o sexo da pessoa solicitante. Naquele ano, foram observados 101 diferentes países de nacionalidade, ou de residência habitual, entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos arquivados pelo Conare. Em 24 países (23,8%) as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado deferidas referem-

34 A Resolução Normativa do Conare nº 23, de 30 de setembro de 2016, alterada pelo Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018, elenca as seguintes condições para o arquivamento do processo de solicitação de refúgio: não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento (salvo motivo de força maior devidamente comprovado), sair do território nacional sem previamente comunicar ao Conare, permanecer fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano (ainda que realize comunicação de viagem ao Conare).

se apenas a pessoas solicitantes do sexo masculino[35], enquanto em outros 8 países estas solicitações ficaram restritas às pessoas solicitantes do sexo feminino[36]. Mais uma vez, a geografia do fenômeno do refúgio no Brasil evidencia um considerável espalhamento geográfico do grupo analisado. Destaca-se a influência das dinâmicas de mobilidade humana intrarregional latino-americana para o resultado apurado, assim como o envolvimento de, praticamente, toda costa oeste africana nos processos de deslocamento internacional que se desdobraram nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que foram arquivadas pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, no ano de 2022.

**Tabela 2.2.10. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**

| País de nacionalidade ou residência habitual | Número de solicitações Arquivadas | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | | |
| | | Masculino | Feminino | Não Especificado |
| **TOTAL** | **4.454** | **2.766** | **1.517** | **171** |
| VENEZUELA | 1.720 | 853 | 805 | 62 |
| CHINA | 380 | 241 | 133 | 6 |
| CUBA | 335 | 191 | 88 | 56 |
| NIGÉRIA | 234 | 213 | 16 | 5 |
| ANGOLA | 183 | 91 | 88 | 4 |
| LÍBANO | 178 | 144 | 30 | 4 |
| GANA | 134 | 127 | 7 | 0 |
| ÁFRICA DO SUL | 114 | 97 | 15 | 2 |
| COLÔMBIA | 112 | 64 | 45 | 3 |
| ÍNDIA | 73 | 66 | 7 | 0 |
| OUTROS | 991 | 679 | 283 | 29 |

**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

35 Com maior representatividade de países africanos, 9 países. São eles: Uganda, Somália, Benin, Costa do Marfim, Eritréia, Gâmbia, Mali, Mauritânia e Namíbia.
36 Com maior representatividade de países europeus, 4 países. São eles: Lituânia, Noruega, Ucrânia, Suíça.

**Mapa 2.2.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.**
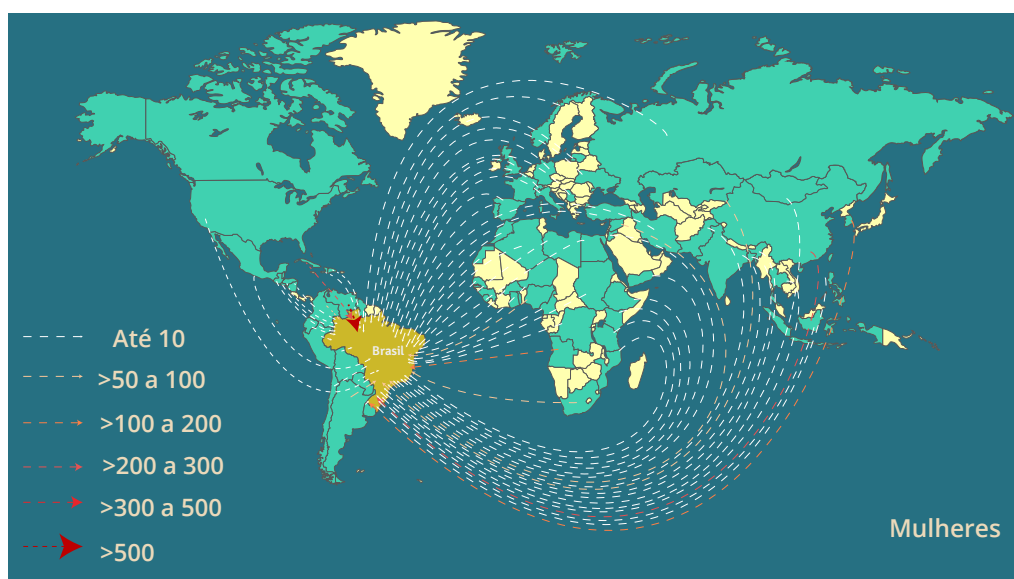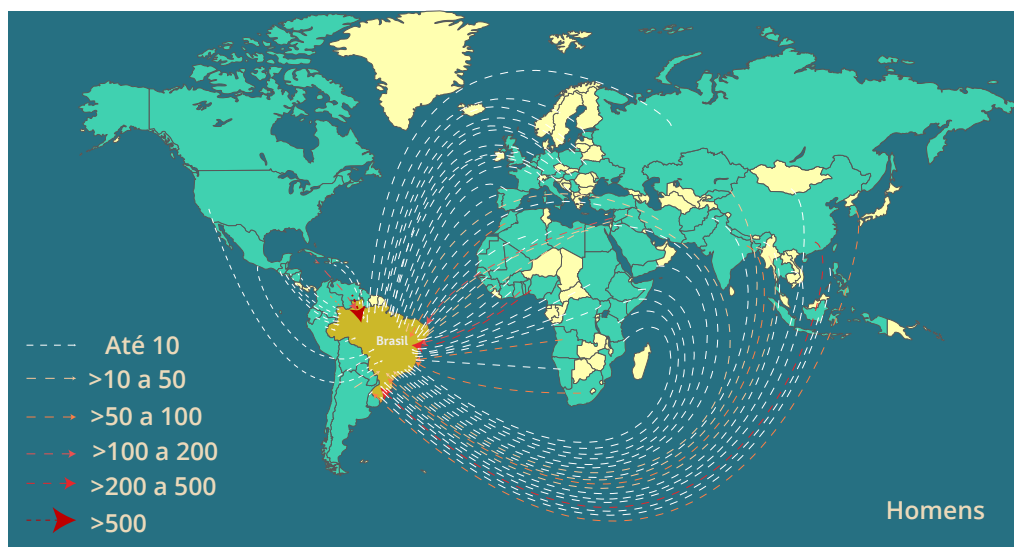
**Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.**

Traçado um quadro detalhado sobre as decisões tomadas pelo Conare no ano de 2022, a seguir, serão apresentadas as considerações finais acerca da 8ª edição da publicação Refúgio em Números.

# 3 Considerações Finais

A exemplo do que se verificou ao longo de toda última década, o ano de 2022 seguiu como um período de transformações para a dinâmica da mobilidade humana internacional em escala global, com reflexos para os deslocamentos forçados de maneira mais geral e o próprio refúgio de maneira mais específica. Estas transformações atravessam diferentes escalas e alcançam o Brasil, que observou a intensificação dos fluxos humanos que se deslocaram para o país em busca de proteção em razão de perseguição relacionada a questões de raça, religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupos minoritários, ou mesmo em meio a circunstâncias estruturais de desorganização da vida social, e consequente risco, ou efetiva violação dos direitos humanos.

No plano regional latino-americano, a temática do refúgio ganhou maior visibilidade em virtude, justamente, dos desdobramentos evidentes para os países da região, entre eles o Brasil, que passaram a figurar como espaços consistentes de origem, trânsito e destino de fluxos migratórios internacionais mistos que incluem algumas possibilidades de deslocamentos humanos forçados.

Nesta publicação foi possível observar que, no ano de 2022, o número de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas apresentou um crescimento significativo, quando comparado ao ano anterior (2021), o que pode sinalizar uma nova dinâmica para o cenário do refúgio no Brasil, agora influenciado pelo contexto de superação do período mais grave da pandemia da Covid-19 e consequente flexibilização das medidas de restrição à mobilidade humana internacional como aquelas implementadas em decorrência da pandemia, a partir do ano de 2020. Esta nova dinâmica reforça a tendência verificada ao longo da última década de maior diversificação dos espaços de origem, rotas, e circunstâncias coercitivas que corroboraram para o deslocamento dessas pessoas em busca de proteção por meio do refúgio no território brasileiro.

O ano de 2022 corrobora ainda com um cenário de transformações do ponto de vista da caracterização demográfica da população solicitante de reconhecimento da condição de refugiado e refugiada que chegam ao Brasil. Estas alterações no perfil demográfico das pessoas solicitantes de refúgio no Brasil foram observadas nos últimos anos e apontadas em edições anteriores da publicação Refúgio em Números e Relatório Anual do OBMigra. Conforme já destacado pelos autores Oliveira e Tonhati (2022) há um processo de feminização e rejuvenescimento da população solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, assim como de refugiados reconhecidos no país. Os dados analisados no presente relatório corroboram que há um crescimento das solicitações de refúgio por mulheres e, também, por crianças e adolescentes. Entre as mulheres solicitantes de refúgio sobressaíram as venezuelanas, haitianas e cubanas e, em menor medida, as angolanas, sendo a primeira nacionalidade com o maior número de solicitações reconhecidas pelo Conare e a última com o maior número de indeferimentos. De fato, os dados reafirmam a mudança de direção do perfil das mulheres solicitantes de refúgio, até meados da década de 2010 predominavam as solicitações das sírias, congolesas e colombianas, mas partir da segunda metade da década, e mais ainda nos últimos três anos, há um predomínio das venezuelanas. Entre as crianças e adolescentes, as nacionalidades com

maiores solicitações foram as venezuelanas, colombianas e angolanas. A maior presença de mulheres, assim como de crianças e adolescentes na composição deste grupo populacional, reforça a urgência de aprimorar políticas públicas a fim de garantir acesso amplo à informação e aos instrumentos de proteção social básica, e reforça ainda a importância de termos os dados referentes a sexo totalmente informados.

Se a política migratória brasileira de fluxo, com os seus marcos legais, avançou significativamente em direção ao reconhecimento da autorização de residência e registros para migrantes e refugiados, as políticas para inserção e acesso a direitos dos migrantes e refugiados ainda carecem de avanços na mesma proporção. A fronteira da inclusão social das pessoas solicitantes e refugiadas faz parte do espectro mais amplo de proteção que o Estatuto, enquanto instrumento de política humanitária, confere a este grupo e ainda precisa ser cruzada no Brasil. É importante, ainda, ressaltar que é relevante ter acesso a informações sobre as pessoas LGBTQIA+ solicitantes de refúgio e refugiadas no país, para que medidas de auxílio e protetivas sejam adotadas de forma adequadas. O ano de 2022 reforçou o protagonismo assumido, ao longo da última década, pela fronteira Norte brasileira no contexto de fluxos que seguem fortemente influenciados pelas dinâmicas intrarregionais de mobilidade humana forçada na América Latina. Concomitantemente, as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas seguem os seus processos de deslocamento interno pelo Brasil, seja por vias institucionais, seja mediante as iniciativas individuais e coletivas que se organizam frequentemente a partir das redes sociais migratórias que não só redefinem a geografia do refúgio no Brasil, mas atuam como propulsores que acionam e viabilizam diferentes formas de mobilidade humana. Desenvolver instrumentos eficazes para o monitoramento e compreensão da mobilidade das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas no território nacional, faz-se premente para a elaboração, aperfeiçoamento, e integração de políticas públicas a partir do envolvimento das diferentes escalas da gestão alcançando, enfim, a escala municipal enquanto recorte federativo último de vida e reprodução social desse grupo. Acompanhar as respostas municipais frente à presença das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas em suas sociedades também deve ser parte da política humanitária brasileira no campo migratório.

Conferir visibilidade e o máximo de transparência possível à realidade do refúgio no Brasil igualmente faz parte do horizonte de fortalecimento da política humanitária brasileira no campo migratório. A 8ª edição da publicação Refúgio em Números intencionou, mais uma vez, oferecer uma contribuição neste sentido.

# Referências

ACNUR, Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984.

ACNUR. A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

BRASIL, Portaria Interministerial Casa Civil-PR/MJ/MS/Minfra nº 670, de 01 de abril de 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-670-de-1-de-abril-de-2022-390351794

BRASIL, Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 27, 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_Conare.pdf

BRASIL, Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359

BRASIL, Lei 13.445, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.

BRASIL, Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G. Refúgio em Números, 6ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

# Notas Explicativas CG-Conare

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados
Junho de 2023

## 8ª Edição do Anuário "Refúgio em Números"

### Notas Explicativas

**Tema (I): Explicações adicionais sobre Arquivamentos e Extinções de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado**

O arquivamento e a extinção enquadram-se na categoria de decisões sem análise de mérito de um processo, em oposição aos deferimentos ou indeferimentos dos pedidos, que são tipos de decisões que envolvem análise do pleito central, ou mérito, do caso.

As hipóteses e arquivamento e extinção estão previstas nas resoluções normativas do Conare, em especial a Resolução Normativa n. 18, de 30 de abril de 2014, e a Resolução Normativa n. 23, de 30 de setembro 2016.

Ambos os institutos fazem menção à interrupção ou suspensão do processo em razão de fatos que indicam, em sua maioria, a falta de interesse ou negligência do solicitante na continuidade de seu pleito administrativo como, por exemplo, a falta injustificada a uma entrevista agendada, a não resposta a uma diligência enviada, a não comunicação de uma viagem para fora do país, entre outros.

A diferença entre os institutos reside no fato de que o arquivamento é uma interrupção temporária da tramitação processual, que pode ser revertida - uma única vez - caso protocolado um pedido de desarquivamento acompanhado de justificativa pela desídia administrativa. Desarquivado um processo, ele retorna a seu fluxo regular, mantendo seu lugar na fila de análise cronológica dos pedidos.

Já a extinção interrompe o processo de forma definitiva, posto que não pode ser revertida a não ser em caso de comprovação de erro material na análise. Não sendo possível a reversão, caso o interessado deseje ter seu pleito de reconhecimento da condição de refugiado analisado, será preciso protocolar novo pedido, reiniciando o fluxo desde o início e assumindo o final da fila de análise cronológica dos pedidos.

Uma vez extinto ou arquivado de forma definitiva um processo, o interessado perde sua condição de solicitante de refúgio, o que pode levar à irregularidade de sua condição migratória no país, caso o status de solicitante seja o único fundamento para sua permanência no Brasil.

## Tema (II): Elevado número de decisões sem análise mérito

O elevado número de decisões sem análise de mérito - extinções e arquivamentos - está relacionado ao esforço de saneamento processual que vem sendo implementado pela CG-Conare nos últimos anos.

A conclusão, com a maior celeridade e agilidade possível, de processos que possuem vício em sua tramitação processual ou que estão vinculados a solicitantes que não possuem interesse real na análise de seus pleitos, permite que o corpo técnico aplique seus esforços na análise dos casos que efetivamente resultarão na proteção pelo instituto do refúgio daqueles indivíduos que dele necessitam.

Trata-se, portanto, de medida com foco na eficiência administrativa e na efetividade da atuação da CG-Conare.

## Tema (III): Consequências administrativas e legais do indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado

Uma vez indeferido um pedido de reconhecimento da condição de refugiado fica aberta ao interessado a possibilidade de apresentação de recurso administrativo em face da decisão. Este recurso, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, deverá ser apresentado no prazo de 15 dias da ciência da manifestação do Comitê. Enquanto perdura a análise do recurso, mantém-se o status de solicitante de refúgio, e consequentemente a regularidade migratória, do interessado.

A análise do recurso encerra o caso na esfera administrativa. Em sendo mantida a decisão de indeferimento originalmente exarada pelo Comitê, caberá ao migrante buscar outra forma de regularização migratória, dentre as previstas na Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, posto que não possui mais o status de solicitante de refúgio. Maiores informações sobre o fluxo de análise de recursos no âmbito de um pedido de reconhecimento da condição de refugiado podem ser encontradas nos artigos 40 e seguintes da Lei n. 9.474, de 1997.

# Refúgio em Números

# 2023

## Solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados

**Somente no ano de 2022, 50.355 mil imigrantes** solicitaram refúgio no Brasil, uma **variação positiva de cerca de 73,0%** em relação ao ano anterior. Trata-se de um **dado relevante** para a **compreensão da dinâmica brasileira** do refúgio no contexto de **superação** do período mais grave **da pandemia da Covid-19**, o que fica evidente quando **comparado ao cenário de estabilidade** observado entre os anos **de 2020 e 2021.**
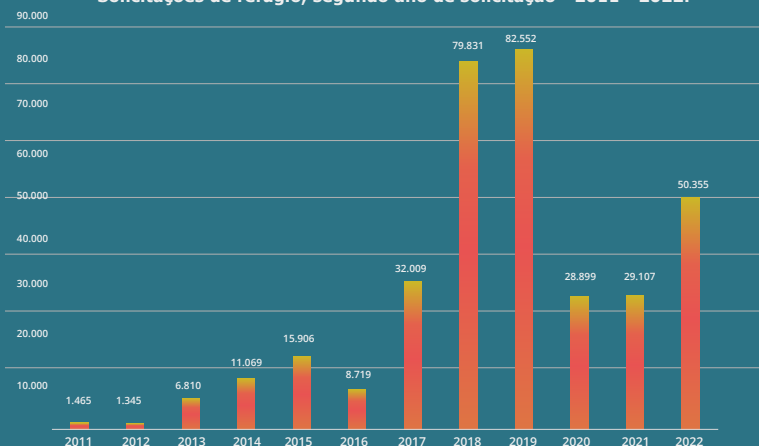
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.

**No ano de 2022,** o Brasil recebeu solicitações de pessoas provenientes de **139 países**. **Os venezuelanos** representaram a maior parte das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, **foram 33.753 solicitações** de reconhecimento da condição de refugiado, que corresponderam a **67,0% dos pedidos** recebidos pelo Brasil naquele ano.

**No ano de 2022,** os **homens** corresponderam a **54,6%** do total de pessoas solicitantes de refúgio, enquanto as **mulheres** representaram **45,4%** desse total. Entre os **principais países** de nacionalidade ou de residência habitual, a **presença de homens superou a de mulheres**, **com exceção do Haiti e da República Dominicana.**

# Decisões do CONARE em 2022

O Conare apreciou um total de **41.297 solicitações de reconhecimento** da condição de refugiado. As datas de abertura dos processos de solicitação analisados no ano de 2022 revelam **maior representatividade** dos processos iniciados **entre os anos de 2014 e 2021**, período que **concentrou 95,6%** das solicitações analisadas, com **destaque** para os anos de **2018 (10.056) e de 2019 (11.005)**.

Reafirma-se a **importância da região Norte** para a dinâmica atual do refúgio no Brasil. **No ano de 2022, 57,8% das solicitações** apreciadas pelo Conare foram registradas nas **UFs que compõem esta região**. **Roraima** foi a UF que concentrou o **maior volume de solicitações** de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, **em 2022, 17.181 (41,6%).**

**Em 2022**, o Conare decidiu pelo **deferimento de 4.081 processos** de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, **9,9% do total de decisões do Conare.** Quanto às **decisões de extensão** dos efeitos da condição de refugiado, **em 2022 o Conare deferiu 1.714 processos (4,2%).**

O Conare **reconheceu 5.795** pessoas como **refugiadas em 2022**. Os **venezuelanos (77,9%) e os Cubanos (7,9%)** foram os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das **pessoas reconhecidas como refugiadas no ano de 2022.**

 

**Os homens corresponderam a 56,0% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, em 2022, enquanto as mulheres representaram 44,0%.**

Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2022.

| Tipo de decisão | Número de solicitações | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | | |
| | | Masculino | Feminino | Não Especificado |
| **TOTAL** | **41.297** | **16.532** | **10.567** | **14.198** |
| Deferido | 4.081 | 2.346 | 1.735 | 0 |
| Indeferido | 286 | 198 | 88 | 0 |
| Extensão Deferida | 1.714 | 898 | 816 | 0 |
| Extensão Indeferida | 21 | 11 | 10 | 0 |
| Arquivamento | 4.454 | 2.766 | 1.517 | 171 |
| Extinção | 30.645 | 10.242 | 6.376 | 14.027 |
| Perda da condição de refugiado | 4 | 3 | 1 | 0 |
| Cessação da condição de refugiado | 92 | 68 | 24 | 0 |

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2022.

No **ano de 2022**, foram **observados 66 diferentes países** de nacionalidade, ou de residência habitual, **entre as pessoas solicitantes** de reconhecimento da condição de refugiado **que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare. Em 29 países (43,9%) as solicitações** de reconhecimento da condição de refugiado deferidas **referem-se apenas a pessoas solicitantes do sexo masculino**, enquanto **em outros 12 países** estas solicitações ficaram **restritas às pessoas solicitantes do sexo feminino**.

Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual - 2022.
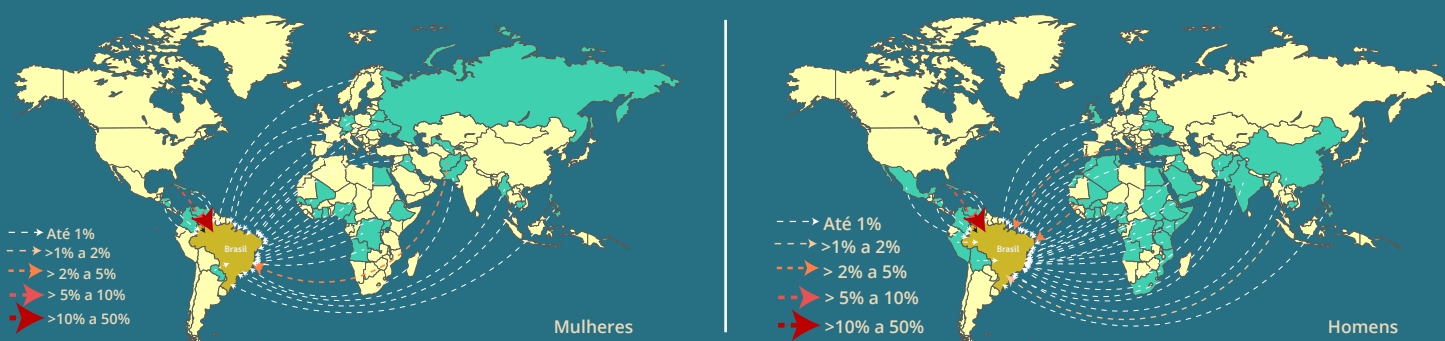
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2022.

**Até o final do ano de 2022** o Conare havia **reconhecido 65.840 pessoas como refugiadas** no Brasil. Entre os **principais países de nacionalidade** ou residência habitual das pessoas reconhecidas, **no período 2011-2022**, destacaram-se os **venezuelanos (53.303), os sírios (3.762)**, além das pessoas refugiadas com origem na **República Democrática do Congo (1.113) e em Cuba (1.033).**

No ano de **2022**, **a categoria** de fundamentação **mais aplicada** para o **reconhecimento da condição** de refugiado foi **"Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)"**, responsável por **82,4% do total** de fundamentações, seguida por **"Opinião Política"**, que representou **10,9% desse total.**

Número de refugiados, por sexo, segundo fundamentação aplicada ao ato de deferimento do refúgio, Brasil – 2022.

| Fundamentação | Número de refugiados | | |
|---|---|---|---|
| | Total | Sexo | |
| | | Masculino | Feminino |
| **TOTAL** | **4.081** | **2.346** | **1.735** |
| GGVDH | 3.364 | 1.850 | 1514 |
| GRUPO SOCIAL | 181 | 123 | 58 |
| NACIONALIDADE | 5 | 5 | 0 |
| OPINIÃO POLÍTICA | 443 | 298 | 145 |
| RAÇA | 14 | 14 | 0 |
| RELIGIÃO | 44 | 30 | 14 |
| OUTROS | 30 | 26 | 4 |

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2022.